

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

GUILHERME DE SOUZA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NA SOCIEDADE
DIANTE DOS CASOS DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

Rio do Sul

2022

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NA SOCIEDADE DIANTE DOS CASOS DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL

GUILHERME DE SOUZA

Trabalho de Curso submetido ao Centro
Universitário para o Desenvolvimento do Alto
Vale do Itajaí - UNIDAVI, como requisito parcial
a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Pablo Franciano Steffen

Rio do Sul

2022

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a minha mãe Eliane Heckmann que sempre fez o possível e o impossível para que eu realizasse o curso de Direito. Sem ela me apoiando, tudo seria diferente.

Agradeço também ao meu pai Luis Carlos de Souza e a Leila Mara Rodrigues por me incentivarem aos estudos, sempre buscando o conhecimento.

À Lais de Souza e Tiago Dolzan por todo apoio durante os cinco anos de curso.

Agradeço também a todos meus amigos que incentivam e fazem acreditar que quanto mais eu estudo, mais próximo estou de realizar meus sonhos.

Por fim, agradeço ao professor Pablo Franciano Steffen, pela excelente orientação durante todo o transcorrer do trabalho, com a aptidão e o desempenho para sanar todas as dúvidas, demonstrando mais uma vez, o excelente profissional que é.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.”

Theodore Roosevelt

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NA SOCIEDADE
DIANTE DOS CASOS DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL**”, elaborada pelo(a)
acadêmico(a) Guilherme de Souza, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

Rio do Sul, ___ de ___ de 2022

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente:

Membro:

Membro:

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca dele.

Rio do Sul-SC, 13 de maio de 2022.

GUILHERME DE SOUZA
Acadêmico(a)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB/1998 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1998

DEPEN - (Departamento Penitenciário Nacional)

INFOPEN (Sistema de informações estatísticas do Sistema Penitenciário brasileiro)

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade analisar como que o sistema penitenciário brasileiro trata os indivíduos presos no intuito de criar alternativas para que possam ser ressocializados na sociedade, após o cumprimento de suas respectivas penas. Inicialmente, o primeiro capítulo tratará sobre o surgimento das prisões pelo mundo, buscando identificar suas principais características e evoluções até chegar no Brasil. Com a chegada do Código Criminal durante o Brasil República, surgiram novas leis, entre elas o Código Penal de 1940 e a Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal). Assim, no segundo capítulo do trabalho, passar-se-á a analisar alguns dos principais requisitos estabelecidos na Lei de Execução penal, principalmente quanto ao seu objetivo primordial em reinserir os presos na sociedade. Posteriormente, serão analisadas as características do sistema penitenciário, buscando identificar seus problemas e os motivos que levam a ocorrer tantos casos de reincidência criminal no país. Por fim, o terceiro capítulo, trata sobre a (in)eficácia da ressocialização dos presos na sociedade, abordando os diversos motivos que podem levar para isso, além de estabelecer as principais alternativas que podem ser melhor implementadas para que os presos possam ser corretamente reeducados e reinseridos dignamente na sociedade.

Palavras-chave: Execução Penal. Preso. Reincidência. Ressocialização.

ABSTRACT

The present study aims to analyze how the Brazilian penitentiary system treats prisoners in order to create alternatives so that they can be resocialized in society, after serving their respective sentences. Initially, the first chapter will deal with the emergence of prisons around the world, seeking to identify their main characteristics and evolutions until arriving in Brazil. With the arrival of the Criminal Code during the Republic of Brazil, new laws emerged, including the Penal Code of 1940 and Law 7,210 of 1984 (Criminal Execution Law). Thus, in the second chapter of the work, some of the main requirements established in the Criminal Execution Law were analyzed, especially regarding its primary objective to reintegrate prisoners into society. Subsequently, characteristics of the penitentiary system were analyzed, seeking to identify its problems and the reasons that lead to so many cases of criminal recidivism in the country. Finally, the third chapter deals with the (in)effectiveness of the resocialization of prisoners in society, addressing the various reasons that can lead to this, in addition to establishing the main alternatives that can be better implemented so that prisoners can be correctly reeducated. and reintegrated with dignity into society.

Keywords: Penal Execution. Prisoner. Recidivism. Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS.....	15
2.1 A evolução do sistema punitivo	15
2.2 Sistema panóptico.....	19
2.2.1 Sistema filadélfia/pensilvânia.....	21
2.2.2 Sistema de auburn	22
2.2.3 Sistema progressivo inglês.....	23
2.2.4 Sistema progressivo irlandês.....	25
2.2.5 Sistema montesinos.....	26
2.3 A evolução da prisão no Brasil	27
2.3.1 Brasil Colônia.....	27
2.3.2 Brasil Império.....	29
2.3.3 Brasil República.....	30
3 O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO.....	33
3.1 Natureza jurídica.....	33
3.2 Objeto da Execução Penal.....	35
3.3 Princípios garantidores da Execução Penal.....	36
3.4. O sistema prisional brasileiro.....	42
3.4.1 Aspectos históricos	43
3.4.2 Dados estatísticos.....	46
3.4.3 O preso	48
3.5 Principais problemas dos estabelecimentos penais.....	51
4 O SISTEMA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL.....	57
4.1 Da socialização	57
4.2 Da ressocialização	58
4.3 Das políticas públicas para a ressocialização dos apenados	63
4.3.1 Da educação como programa de reinserção social.....	63
4.3.2 Do trabalho como forma de reinserção social	67
4.3.3 Da religião como forma de reinserção social	71
4.4 Da ausência de assistência pós-cumprimento da pena.....	73
3.5 Da (in)eficácia do sistema de ressocialização.....	75
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	80

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS..... 84

1 INTRODUÇÃO

Os diversos acontecimentos ocorridos recentemente no sistema prisional brasileiro, fazem com que ocorra a necessidade que sejam efetuados estudos para tratar sobre o tema, visando que o apenado tenha ao menos garantido seus direitos básicos estabelecidos em lei. Entretanto, vê-se que apesar de existirem leis, tratados, acordos e princípios que garantam toda a dignidade ao preso, o Estado deixa de lado, em muitos casos, tudo que há estabelecido.

O sistema penitenciário é o garantidor do Estado para que o preso cumpra a sua pena dentro dos diversos estabelecimentos penais existentes, contendo o dever de resguardar ao preso todas as garantias de dignidade da pessoa humana.

Historicamente, os presos já eram desrespeitados no mundo inteiro e no Brasil, nunca foi diferente. Desde o surgimento das primeiras prisões, os presos já eram torturados, visando apenas a punição pela pena, até então, sem pensar em alguma forma de melhorar o ser humano.

Com a evolução das leis no Brasil, a Lei de Execução Penal estabeleceu diversos artigos para o cumprimento da pena, estabelecendo toda importância para a reintegração do apenado e a possibilidade de realização de atividades laborais.

Porém, o Estado perdeu o controle da capacidade de pessoas estando em um mesmo local, contendo celas superlotas, com pouca higiene e saúde precária.

A falta de estrutura do sistema prisional, faz com que normas mínimas estabelecidas na Lei de Execução Penal sejam descumpridas, levando ao sucateamento de presos, condenados ou não, e o constante aumento do número de presos reincidentes.

O objeto do presente Trabalho de Curso é analisar como ocorre a ressocialização dos presos na sociedade diante dos casos de reincidência criminal existentes.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se ocorre de fato a ressocialização do preso uma vez que existem vários casos de reincidência criminal.

Os objetivos específicos são: a) Analisar a evolução histórica das penas até atualmente, buscando caracterizar os eventuais problemas existentes; b) Discutir os

trabalhos realizados para a efetiva recolocação do detendo no mercado de trabalho, após ter cumprido toda sua pena; c) Demonstrar possibilidades da (in)eficácia da ressocialização com os dados existentes da reincidência criminal dos detentos.

Verificada a existência de diversos problemas no sistema prisional, questiona-se, como problema de pesquisa, se realmente ocorre a ressocialização dos presos na sociedade? Visto que há um grande volume de presos reincidentes no sistema prisional brasileiro.

Na delimitação do tema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que não ocorra a ressocialização dos presos de forma adequada e por isso ocorre a reincidência criminal.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico; o levantamento de dados será através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Para a realização do trabalho, os estudos foram divididos em três capítulos.

O primeiro capítulo aborda a evolução histórica das penas, caracterizando o seu surgimento, transcorrendo por suas principais evoluções pelo mundo, até aparecer no Brasil e chegar ao sistema prisional atual.

O segundo capítulo trata sobre o surgimento da execução penal no Brasil, ocorrendo a sua caracterização, demonstrando a importância do seu objeto e dos seus princípios para que a Lei de Execução Penal seja cumprida, estabelecendo-se seus critérios de atuação. Analisa-se também, a importância do sistema prisional no Brasil, relatando seus aspectos históricos, passando pela análise de dados estatísticos para obter uma noção do índice de pessoas presas, além de caracterizar quem são a maioria dos presos, destacando os principais problemas existentes no sistema carcerário que levam ao estudo do próximo capítulo.

Por fim, o terceiro capítulo retrata sobre o sistema ressocializador no Brasil, apontando suas definições de socialização e ressocialização, abordando as políticas públicas existente dentro dos presídios para que os presos possam se ressocializarem, através da implementação de técnicas de estudos, trabalho e da fé. Por fim, analisa-se se o Estado consegue auxiliar os presos após terem cumprido suas respectivas penas e serem liberados e, ao final, fora trazida a questão da (in)eficácia do sistema ressocializador.

O presente trabalho de curso encerra-se com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados durante os estudos e das reflexões tratadas sobre o tema.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

Falar sobre a evolução das penas não é matéria fácil de ser estudada. Faz-se necessária, uma análise longa e detalhada dos primórdios da humanidade para chegar nos modelos atuais de tratamento prisional.

Inicialmente, será tratado sobre os conceitos da pena e sua origem, passando para uma sequência histórica sobre suas evoluções em que cada tópico trará uma evolução das penas pelo mundo para que seja verificado em comparação com a realidade atual dos presídios no Brasil, como que os detentos são recebidos.

2.1 Evolução do sistema punitivo

Para tratar sobre a evolução do sistema punitivo do Estado, inicialmente, vamos analisar o conceito de pena. Masson, define a pena como uma reação da comunidade politicamente organizada contra um fato que viola as normas fundamentais existentes, caracterizando-se como crime, as condutas nesse sentido. Consiste em uma sanção penal com o intuito de privar ou restringir determinados direitos do condenado, tudo aplicado pelo Estado, com a finalidade de punir o responsável, para posteriormente, readaptá-lo à sociedade, pós ter cumprido a sua sentença, sempre com a finalidade de evitar que o mesmo indivíduo cometa novos crimes ou contravenções penais.¹Na gramática, pena possui o significado de punição atribuída a quem cometeu um crime ou ato censurável; condenação, castigo: pena de prisão.²Canto, em sua dissertação explica que a prisão constitui um instrumento coercitivo estatal que decorre da aplicação de uma sanção penal que transitou em julgado no sentido penal, e no sentido processual, constituindo-se em um instrumento cautelar de que o juiz se vale para impedir que novos delitos venham a ocorrer.³Os próprios doutrinadores divergem sobre o surgimento da pena, contendo posições favoráveis à antiguidade (Idade

¹ MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014. P. 33 e 34.

² SIGNIFICADO DE PENA. **Dicionário online de Português**, 2019. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pena/>>. Acessado em: 17 de mar. de 2022.

³ CANTO, Dilton Ávila. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

Antiga, Idade Média e Idade Moderna), já outros doutrinadores tratam sobre as capitais e o ano em que as penas surgiram.

Confirma Bittencourt, que a origem da pena, é muito remota, sendo incerto exatamente quando que se iniciou, porém, tão antiga quanto a humanidade. Por isso mesmo de sua complexidade para situá-la em suas origens e ao se aprofundar na história da pena de prisão, verificando-se muitas contradições que dificultam tratar sobre sua ordem cronológica.⁴Rossetto, explica que na antiguidade, a punição era voltada para a vingança privada, sem que existissem qualquer preocupação com a ofensa e a reação da vítima.⁵Quando a pena não era de morte, os réus já tinham conhecimento de que seriam torturados para fazer o que lhes fosse ordenado ou para que deixassem de descumprir ordens superiores.

Batistela destaca na Grécia, Platão e Aristóteles já falavam do caráter da pena como retribuição pelo mal cometido. Em sua obra, Aristóteles demonstrava que o castigo além de intimidar o réu para que não voltasse a realizar novos delitos, serviria para os demais que estivessem pretendendo cometer algum crime. Os filósofos gregos debatiam uma questão que até então era ignorada pelos povos anteriores, a razão do direito de punir, debatendo a finalidade da pena. Essa interrogação fez com que os pensadores debatessem nas praças os problemas e suas preocupações sobre a pena.⁶Em sua obra, Bittencourt conta que Platão em seu livro *As Leis*, estabeleceu três tipos de prisão: uma na praça do mercado, que servia de custódia, outra denominada *sofonisterium*, situada dentro da cidade, que serviria de correção, e uma terceira destinada ao suplício que tendo a finalidade de amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade. No mesmo período, Platão identificou uma diferença entre os crimes extraordinários em que os seus autores eram condenados à morte civil, e os crimes de menor gravidade que eram sancionados com penas de correção. Cabe destacar que na Grécia também surgiu a prisão como meio de reter os devedores até que eles pagassem suas dívidas, ficando

⁴ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 27.

⁵ ROSSETTO, Enio L. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 9788522492657. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022. P. 03.

⁶ BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2021**, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662>>. Acesso em: 17 de mar. de 2022. P. 02.

o devedor à mercê do credor, como seu escravo, a fim de garantir o crédito.⁷Na mesma obra, ensina Valois, Platão propõe a pena de prisão para o estrangeiro ou escravo que danificar fontes ou templos da praça do mercado, para o descrente dos deuses que são passíveis de uma punição menos grave, e prisão, além de açoites, para o homem até trinta anos e a mulher até quarenta que desrespeitarem os pais.⁸Acredita-se que tenha sido na Grécia o primeiro e expoente modelo de prisão de custódia, de modo que atualmente, ainda sejam analisadas perspectivas históricas buscando uma melhor punição aos infratores da norma legal.

Roma aos passos Gregos, constituiu uma imensa gama de documentos jurídicos.

Há de se destacar que entre os povos da antiguidade, os Romanos foram um dos poucos povos que logo cedo libertaram o Direito do domínio religioso. Batistela ilustra que em 509 a.C., ocorreu à separação entre a religião e o Estado, com a implantação da República. O Direito Romano se destacava pela afirmação do caráter público e social do Direito Penal, além do amplo desenvolvimento da imputabilidade, culpabilidade e de suas excludentes e as distinções entre crimes extraordinários, crimes tentados e concurso de pessoas.⁹Corsi aduz que com o passar do tempo, a pena teve algumas evoluções, passando-se a ser marcada pela sua natureza religiosa, tendo por finalidade satisfazer a divindade ofendida pelo crime, para então, voltar a reconquistar seu deus.¹⁰Já na Idade Média, conforme os ensinamentos de Bittencourt, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece, a privação de liberdade continua a ter uma finalidade de custódia, aplicável àqueles que submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo. As sanções criminais na Idade Média eram submetidas ao arbítrio de quem continha o poder, que decidiam em função do status social a que pertencia o réu, restando a pena de prisão para os casos

⁷ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 29.

⁸ VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1ª Ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020. P. 22.

⁹ BATISTELA, Jamilya Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2021**, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662>>. Acesso em: 17 de mar. de 2022. P. 03.

¹⁰ CORSI, Éthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em 12 de abr. de 2022.

em que os crimes não tinham gravidade suficiente para ser condenado à morte ou à outras penas de tortura.¹¹ Aponta Batistela que neste momento, surgem dois tipos de prisão: a prisão do Estado e a prisão eclesiástica. Os cristãos entendiam que a pena deveria servir como forma de correção para que o condenado reconhecesse seus pecados e não delinqüisse mais.¹² Como aponta Bittencourt, na prisão do Estado, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, que tivessem cometido delitos de traição, e os adversários políticos dos governantes. Já a prisão eclesiástica era destinada aos clérigos rebeldes uma ideia de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando um sentido de penitência e meditação ao serem recolhidos.¹³ Para o mesmo autor, o entendimento atual de prisão se deve muito às perspectivas históricas do Direito Canônico, especialmente quando se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinqüente. O próprio vocábulo “penitência” possui um forte vínculo, onde surgiram as palavras “penitenciário” e “penitenciária”. Santo Agostinho, na obra *A cidade de Deus*, afirmava que o castigo não deve orientar-se à destruição do culpado, mas ao seu melhoramento.¹⁴ Após as evoluções das penas na Idade Média, houve um grande desenvolvimento prisional na Idade Moderna a partir de 1453. Foi um período em que transitou um modelo de organização Feudal com o desenvolvimento de modelos políticos, econômicos e sociais. Merece destaque, a representação política da Monarquia Absoluta, a Monarquia continha tamanho poder político que desconhecia quaisquer vínculos e limites e se caracterizava por impor uma barbárie repressiva.¹⁵ No início do século XVI, um grande movimento desenvolveu as penas privativas de liberdade com a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados. Bittencourt destaca que a finalidade da instituição mão de ferro, consistia na reforma dos delinqüentes por meio do trabalho e da

¹¹ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 32.

¹² BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2021**, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662>>. Acesso em: 17 de mar. de 2022. P. 04.

¹³ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 33.

¹⁴ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 35.

¹⁵ A HISTÓRIA DAS PRISÕES E DOS SISTEMAS DE PUNIÇÕES. **Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário – ESPEN**, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>>. Acessado em: 18 de mar. de 2022.

disciplina.¹⁶ Durante a Idade Média, aponta Corsi, o Direito Penal Canônico regia as penas nesse período, tendo a punição, seu caráter sacral, como resposta pelo ato cometido e com o ideal de correção.¹⁷ Rossetto ensina que durante a Idade Média, o Estado perdeu forças, assumindo a influência do da Igreja e do Direito Canônico. No século XII, a Igreja teve grande destaque na prática da justiça punitiva, empregando-se a tortura como forma de confissão.¹⁸ Fato é que com as evoluções ocorridas durante a Idade Moderna, trouxeram para o ordenamento jurídico o surgimento da pena privativa de liberdade em substituição às casas de correção, buscando um fim educativo e não punitivo aos pequenos delitos cometidos. A Igreja fez com que passassem a ter como correção fins alternativos do castigo e da tortura, reeducando os detentos através da disciplina e do trabalho.

2.2 Sistema panóptico

O Panóptico foi um método de controle criado no início do século XVII por Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir*, com a finalidade de controle de peste, adotando como finalidade de afastamento o isolamento das pessoas doentes.

Na palavras de Foucault, "Bentham não diz se inspirou, em seu projeto, no Zoológico que Le Vaux construía em Versalhes: primeiro zoológico cujos elementos não estão como tradicionalmente, espalhados em um parque: no centro, um pavilhão octogonal que, no primeiro andar, só comportava uma peça, o salão do rei; todos os lados se abriam com largas janelas sobre sete jaulas (o oitavo lado estava reservado para janela onde estavam encerrada diversas espécies de animais). Na época de Bentham esse zoológico desaparecera. Mas, encontra-se no programa do panóptico a preocupação análoga da observação individualizante, da caracterização e da classificação, da organização analítica da espécie. O panóptico é um zoológico real, o animal é substituído pelo homem, a distribuição individual pelo grupamento

¹⁶ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 38.

¹⁷ CORSI, Éthore Conceição. *Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena*. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em 12 de abr. de 2022.

¹⁸ ROSSETTO, Enio L. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 9788522492657. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022. P. 14.

específico e o rei pela maquinaria de um poder furtivo".¹⁹Para Canto, o Panoptismo é constituído da prisão celular, de forma radial, construída pela primeira vez nos Estados Unidos da América do Norte, em 1800. Por este sistema, uma única pessoa, posicionada num ponto estrategicamente construído, fazia a vigilância da totalidade das celas, que eram individuais.²⁰Foucault em sua obra deixa explícito da necessidade de punir de outro modo, eliminado a confrontação física existente entre soberano e condenado. Foi neste contexto que se transformou as prisões e os sistemas de punições para o que é na atualidade, por meio de um movimento que promoveu as mais significativas mudanças na concepção das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados. A partir dessa nova concepção, a punição passou a constituir-se em um método e uma disciplina. Eliminou-se da prisão o seu caráter de humilhação moral e física do sujeito. A lei penal passou a se propor a uma função de prevenção do delito e da readaptação do criminoso.²¹Conforme os ensinamentos de Valois, o filósofo francês conheceu os cárceres, engajou-se no movimento de reforma penitenciária e, principalmente, ouviu os encarcerados. Vigiar e punir foi escrito quatro anos depois de Foucault formar o Grupo de Informações sobre as Prisões.²²Segundo o autor, a pena de prisão sempre foi e continua sendo pura exclusão e seu poder corretivo é o mesmo dos terrores da antiguidade e da Idade Média, originado do medo, medo este cada vez menos presente, cada vez mais ignorado. Como os suplícios, que perderam a graça, foram deixando de ter efeito, a prisão vai seguindo o mesmo caminho. Vulgarizada, vai se tornando uma punição sem qualquer efeito dissuasório, mas tão somente de exclusão. A vantagem de uma análise como a de Foucault é colocar o nascimento da prisão dentro de uma dialética histórica, fazendo-nos pensar até quando a sociedade ficará estagnada em um método punitivo que já faz mais de três séculos. Se a prisão foi um avanço, é chegada a hora de superá-la, reservando-a, quando muito, para casos de extrema necessidade.²³Para Foucault, a finalidade da prisão deixou de ser somente

¹⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999. P. 226.

²⁰ CANTO, Dilton Ávila. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC). P. 13

²¹ A HISTÓRIA DAS PRISÕES E DOS SISTEMAS DE PUNIÇÕES. **Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário – ESPEN**, [s.d.]. Disponível em:

<<http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoos-e-dos-sistemas-de-punicoes>>. Acessado em: 18 de mar. de 2022.

²² VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1ª Ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020. P. 34.

²³ VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1ª Ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020. P. 37.

de causar dor física e ser objeto de punição deixando de ser o corpo para atingir a alma do infrator. Para o Estado, faz-se mais favorável vigiar do que punir, pois, vigiar pessoas e mantê-las conscientes desse processo é uma maneira para que estas não desobedeçam a ordem, as leis e nem ameacem o sistema de normalidade, privando de liberdade para que ele possa aprender através do isolamento, levando o condenado a refletir sobre seus atos, tornando então o reflexo mais direto de sua punição.²⁴

2.2.1 Sistema Filadélfia/Pensilvânia

Apesar de não ter ocorrido relatos sobre a Execução Penal neste período, durante muito tempo, as prisões continuaram funcionando, ganhando um poder do Estado sobre os que infringiam a lei.

Percebe-se assim, conforme Batistela, que surgiram então nos Estados Unidos, no século XVII, importantes sistemas penitenciários, dentre eles, o Sistema Pensilvânico ou Filadélfico, em que era utilizado o isolamento celular absoluto, onde os presos não podiam manter qualquer forma de comunicação com os outros detentos.²⁵ O Sistema Pensilvânico ou Filadélfico tinha por fim o isolamento total durante vinte e quatro horas do detento e foi aplicado pela primeira vez em 1776, idealizado por Benjamim Franklin, adotando um rígido afastamento social, objetivando reformar as prisões, aponta Valois.²⁶ Através de uma lei, pontifica Bittencourt, foi ordenado a construção de um edifício celular no jardim da prisão de *Walnut Street*, com a finalidade de aplicar a solidão aos condenados. Contudo, o sistema celular não foi inteiramente aplicado, impôs-se o isolamento total em celas individuais aos mais perigosos e, os outros detentos foram mantidos em celas comuns, sendo permitido trabalhar durante o dia.²⁷ Canto destaca em seu trabalho, por influência católica dos

²⁴ A HISTÓRIA DAS PRISÕES E DOS SISTEMAS DE PUNIÇÕES. **Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário – ESPEN**, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>>. Acessado em: 18 de mar. de 2022.

²⁵ BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2021**, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662>>. Acesso em: 17 de mar. de 2022. P. 06.

²⁶ VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1ª Ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020. P. 62.

²⁷ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 78.

cárceres monacais da Idade Média, surgiu o regime de reclusão com as seguintes peculiaridades: frequente leitura da Bíblia; proibição do trabalho e de receber visitas, assim permanecendo em absoluto e constante solidão, pesando no subconsciente.²⁸ Com o passar do tempo, foram constatados graves estragos e um grande fracasso na ideia primária. Com o expoente crescimento da população penal que se encontrava recolhida na prisão, a sociedade da Pensilvânia e da Filadélfia solicitaram a volta do sistema fundado na separação que foram aceitas, ocorrendo mudanças após 1828.²⁹ A grande crítica dos doutrinadores quanto ao Sistema, faz referência com à tortura aplicada aos detentos que ficavam longos períodos confinados isoladamente, gerando resultados desastrosos.

2.2.2 Sistema de Auburn

Na prisão de Auburn, em Nova York, construída inicialmente para seguir o modelo da Filadélfia, criou-se o Sistema Auburniano, onde o isolamento dos detentos era noturno e o trabalho diurno, podendo ser realizado em comum, mas em absoluto silêncio.³⁰ O Sistema Auburniano, que prevaleceu nos Estados Unidos, surgiu em Auburn em 1818. Nesse sistema, como esclarece que o isolamento era noturno, o trabalho realizado nas suas próprias celas e, posteriormente, em tarefas grupais, durante o dia, isso tudo em absoluto silêncio, sendo proibidas visitas, lazer e a prática de exercícios físicos.³¹ Moraes aduz que embora o Sistema Auburniano ainda preservava o silêncio dos presos, visava construir uma nova perspectiva entre eles, auferindo ganhos com o trabalho dos presos.³² Aponta Yarochevsky, que durante o período Auburniano, os detentos permaneciam em celas durante o período noturno, tendo o direito de trabalhar. Porém, o silêncio permanecia como no sistema anterior.

²⁸ CANTO, Dilton Ávila. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC). P. 13

²⁹ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 78.

³⁰ VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1ª Ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020. P. 30.

³¹ BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2021**, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662>>. Acesso em: 17 de mar. de 2022. P. 06.

³² MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários. Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

³³Para Valois, torna-se perceptível que os presos serviam de “cobaias” nas prisões em que primeiro começavam a prender e prender cada vez, para depois começarem a fazer testes do que se convencionou chamar de reabilitação ou ressocialização, para a prisão ter um fim justificável.³⁴Um dos grandes pilares do Sistema Auburniano foi no trabalho. Conforme Bittencourt, o propósito inicial de incorporar o preso à força de trabalho fracassou, e que continua ainda sendo motivo das graves dificuldades para o desenvolvimento de atividades laborais nas prisões: a pressão das associações sindicais que se opõem ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. Graves conflitos ocorreram com argumentos dos operários que consideravam que, ensinando um ofício ou técnica de trabalho aos presos, poder-se-ia incorporá-los às fábricas, e essa circunstância desvalorizaria aquele ofício aos olhos dos demais trabalhadores, além de não se sentirem à vontade em trabalhar ao lado “prisioneiros”.³⁵Fica evidente que os preconceitos existentes até os dias de hoje, já eram relatados nos primeiros presídios, sendo objeto de estudo desde então, para obter uma ideal ressocializador do detento.

Adotado como regra o silêncio, Isidoro ressalta que os condenados nesse período continham o direito ao trabalho, mas deveriam manter o silêncio, sendo permitido apenas trocar algumas palavras, em voz baixa, com os guardas. Ainda, como anteriormente, quem descumprisse alguma norma, seria castigado, muitas das vezes aplicado até coletivamente.³⁶

2.2.3 Sistema progressivo inglês

Após a criação do Sistema de Auburn, registra Batistela, surgiu na Inglaterra no século XIX, a gênese do que viria se ser denominado Sistema Progressivo que atendia precariamente aos movimentos emergentes e as pressões de matizes humanitárias em relação aos sistemas prisionais.³⁷Conforme Bittencourt, o apogeu da

³³ YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Quanto custa progredir de regime. **Instituto Brasileiro de Ciência Criminais - IBCCRIM**, 2015. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6312/>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

³⁴ VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1ª Ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020. P. 64.

³⁵ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 90.

³⁶ ISIDORO, David. Sistemas penitenciários clássicos. **Revista Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <<https://davidalcisi.jusbrasil.com.br/artigos/535331166/sistemas-penitenciarios-classicos>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

³⁷ BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2021**, 2008. Disponível em:

pena privativa de liberdade coincide com o abandono dos regimes Pensilvânicos e Auburnianos e a adoção do regime progressivo. A essência desse regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso poderia desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador, possibilitando ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação.³⁸Moraes, aponta que esse sistema continha como preocupação, propiciar que o detento contivesse um melhor retorno à vida em sociedade, com a educação e o trabalho como alternativas para isso, destacando-se o incentivo aos presos na busca do senso de responsabilidade.³⁹Já Canto, informa que restou estabelecido aos apenados o esquema de vales, destacando-se à duração da pena que não era fixada pelo juiz na sentença condenatória, mas obedecia a três etapas distintas: de prova; de trabalho durante o dia e o isolamento celular noturno.⁴⁰Esclarece Bitencourt que o Sistema Progressivo Inglês consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Referida soma era representada por certo número de marcas ou vales, de maneira que a quantidade de vales que cada condenado necessitava obter antes de sua libertação deveria ser proporcional à gravidade do delito. Para cada dia de trabalho produzido, era creditado uma ou várias marcas, deduzidos os suplementos de alimentação ou outros fatores. Era o início de certa forma, da condenação indeterminada, pois a duração da pena dependia fundamentalmente da conduta do apenado na prisão.⁴¹Nesse sentido, Batistela expressa que o capitão da Armada Inglesa, Alexander Maconochie, introduziu na Ilha de Norfolk o *Mark System* (sistema de marcas), sob o qual os condenados tinham em seus prontuários marcas que poderiam ser positivas ou negativas conforme seu comportamento disciplinar. Destarte que foi a partir do aparecimento do Sistema

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662>>. Acesso em: 17 de mar. de 2022. P. 06.

³⁸ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 97.

³⁹ MORAES, Henrique Viana Bandeira. Dos sistemas penitenciários. **Âmbito jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

⁴⁰ CANTO, Dilton Ávila. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC). P. 14.

⁴¹ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 99.

Progressivo que o sistema penitenciário passou por grandes modificações, trazendo consigo alterações fundamentais que lhe permitiram viver até agora.⁴²

2.2.4 Sistema progressivo irlandês

Para Bittencourt, os sistemas progressivos procuram corresponder ao inato desejo de liberdade dos reclusos, estimulando-lhes a emulação, que haverá de conduzi-los à liberdade. O ponto decisivo do sistema progressivo está na diminuição que a intensidade da pena experimenta como consequência da conduta e do comportamento do recluso, contendo uma grande diferença dos Sistemas Pensilvânicos e Auburnianos que somente pretendiam disciplinar o regime anterior das prisões.⁴³ Complementa ainda o autor ao afirmar que Walter Crofton, diretor das prisões da Irlanda, trouxe grande aperfeiçoamento ao Sistema de Maconochie, com a criação de uma prisão intermediária entre o estabelecimento fechado e a liberdade condicional, com a finalidade de possibilitar o contato com o exterior e facilitar a reincorporação definitiva. A grande novidade estava no período intermediário, assim denominado por seu criador, em que o preso poderia trabalhar ao ar livre no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas.⁴⁴ Canto manifesta que no Sistema Progressivo Irlandês, o objetivo primordial era na preparação dos presos para a vida em liberdade, onde os presos eram deslocados para prisões intermediárias, sendo abolido o uso de uniformes e admitindo o trabalho no campo, com autorização para conversarem entre si, objetivando o fomento para o retorno à sociedade.⁴⁵ Em sua obra Bittencourt ilustra que o sistema Irlandês alcançou grande repercussão e foi adotado em inúmeros países. O êxito do sistema era devido às raras qualidades de inteligência e de caráter do novo diretor e à influência dos aperfeiçoamentos introduzidos por ele na prática.⁴⁶ Desse modo, Canto descreve que

⁴² BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2021**, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662>>. Acesso em: 17 de mar. de 2022. P. 06.

⁴³ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 100.

⁴⁴ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 101.

⁴⁵ CANTO, Dilton Ávila. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC). P. 14

⁴⁶ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 102.

o Brasil adotou este sistema, excluindo o uso de marcas ou vales, mas acrescentando a observação o trabalho com isolamento noturno, o regime semiaberto ou colônia agrícola e a liberdade condicional.⁴⁷

2.2.5 Sistema montesinos

Em 1835, Bittencourt alude que Manuel Montesinos e Molina, figura de grande destaque do penitenciarismo, foi nomeado Governador do Presídio de Valência. Em seu comando, levou qualidades humanitárias aos presídios, levando poderosa força de vontade no espírito dos reclusos. Sua penetrante vontade e grandes dotes de liderança lograram em disciplinar os reclusos não pela dureza do castigo, mas pelo exercício de sua autoridade moral, diminuindo o rigor dos castigos e preferindo orientá-los pelos princípios de um poder disciplinar racional.⁴⁸ Idealizado na Espanha, aplicava um tratamento penal humanitário, objetivando a regeneração do recluso, sendo suprimidos, definitivamente, os castigos corporais e os presos tinham seu trabalho remunerado.⁴⁹ Manuel Montesinos e Molina se destacou não apenas por seu ideal teórico, mas sim pelo processo prático que conseguiu incorporar na penitenciária de Valência que refletia no respeito pela pessoa do preso. Não se aplicavam mais ao recluso medidas ou tratamentos que fizessem recair sobre ele uma nota de infâmia ou desonra. Nenhuma das sanções disciplinares, nem mesmo as mais graves, tinham caráter infamante, como era de praxe nas penitenciárias da época.

Bitencourt, sabiamente ensina que os argumentos utilizados por Manuel Montesinos e Molina continuam atuais, visto o poder disciplinar em reger-se pelo princípio da legalidade, ao dizer que é importante para “a boa ordem dos presídios manter um código interno dos presídios (o que hoje conhecemos por regulamento interno disciplinar), visto que não seria justo que ficasse ao livre arbítrio dos comandantes, sem regras, que determinassem de algum modo sua conduta”.⁵⁰ O autor

⁴⁷ CANTO, Dilton Ávila. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC). P. 14

⁴⁸ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 103.

⁴⁹ SILVA, Jose de Ribamar da. **Prisão: ressocializar para não reincidir**. Orientador: Alejandra Pascual. Monografia de especialização em Tratamento Penal em Gestão Prisional da Universidade Federal do Paraná – UFPr, 2003. Disponível em: < <https://livrozilla.com/doc/346960/pris%C3%A3o---ressocializar-para-n%C3%A3o-reincidir>>. Acesso em: 20 de mar. de 2022. P. 20.

⁵⁰ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 104.

indica ainda, o grande destaque de Manuel Montesinos e Molina na convicção de que a prisão deveria buscar a recuperação do recluso, devolvendo à sociedade homens honrados e cidadãos trabalhadores, visto que, tinha como enfoque que o trabalho é o melhor instrumento para conseguir o propósito reabilitador da pena, capaz de conter ou extinguir a poderosa influência de seus vícios e maus hábitos. Sustentava ainda que o trabalho penitenciário deveria ser remunerado por ser o melhor estímulo para despertar o interesse em alguma área de trabalho.⁵¹

2.3 A evolução da prisão no Brasil

O sistema prisional brasileiro passou por grandes transformações com o passar dos anos, tendo o seu surgimento no Brasil Colônia, passando para o Brasil Império e posteriormente, o Brasil República até chegar nos ideais atuais de prisão.

Faz-se necessário um estudo das evoluções históricas, iniciando-se no período colonial.

2.3.1 Brasil Colônia

O Brasil Colônia teve início em 1500, período em que as terras brasileiras eram tomadas pelas nações portuguesas, essas que traziam de seu país, inovações até então desconhecidas. Uma delas foi a pena de prisão que ao tomarem posse das terras brasileiras, foi instituída no Brasil pelos colonizadores portugueses.⁵²No período colonial, as ordenações portuguesas que regravam a aplicabilidade de penas aos infratores. Entre as ordenações estavam às Afonsinas, às Manuelinas e às Filipinas, devendo a penas ser aplicada conforme a gravidade de cada infração cometida.

Às Ordenações Afonsinas foram as primeiras a serem promulgadas por Dom Afonso V, servindo de modelo para as ordenações posteriores, mas sem nenhuma aplicação no Brasil.⁵³Zaffaroni destaca que as Ordenações Afonsinas que vigoraram

⁵¹ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 105.

⁵² SILVA, Dinis Carla Borghi. A história da pena de prisão. **Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <<https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>. Acessado em: 23 de mar. de 2022.

⁵³ SILVA, Jose de Ribamar da. **Prisão: ressocializar para não reincidir**. Orientador: Alejandra Pascual. Monografia de especialização em Tratamento Penal em Gestão Prisional da Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2003. Disponível em: <<https://livrozilla.com/doc/346960/pris%C3%A3o---ressocializar-para-n%C3%A3o-reincidir>>. Acesso em: 23 de mar. de 2022. P. 26.

entre 1447 e 1521 não tiveram qualquer influência na nova colônia. Tratava-se de uma compilação de regimentos, concordatas e leis régias anteriores que foram outorgadas pelos próprios reis. Além da influência canônica e romana, trazia-se traços germânicos, provenientes do processo histórico, trouxe a cominação abusiva da pena de morte e das penas corporais, o emprego por arbítrio judicial da tortura, a ampla criminalização de crenças, opiniões e opções sexuais e a própria transmissibilidade das penas.⁵⁴ Como as Ordenações Afonsinas não vigoraram por muito tempo em terras Brasileiras, logo advieram as Ordenações Manuelinas em 1521.

De acordo com Takada, as Ordenações Manuelinas tiveram início por volta de 1512, mas somente em 1521 é que ficou definitivamente pronta, objetivando satisfazer D. Manuel. O novo modelo era uma cópia da anterior acrescida pelas leis extravagantes.⁵⁵ Apesar das Ordenações Afonsinas e Manuelinas terem sido consideradas vigentes, pouco afetaram o que já ocorria de punição no Brasil.

Em conformidade, Takada alude que em 1603, as Ordenações Manuelinas foram revogadas, e entrou em vigor o Código Filipino que ficou famoso por suas severas penas.⁵⁶ Consoante Batistela, as Ordenações Filipinas foram a mais longa das Ordenações, estando vigente do tempo colonial até os primeiros anos do Império. Destacou-se pela severidade das penas, que alcançavam o extremo rigor, pela desigualdade de tratamento entre os infratores e pela confusão entre direito, moral e religião. As execuções efetivaram-se na forca, na fogueira, e em alguns casos ocorria a amputação dos braços ou das mãos do condenado. Essas penas mais graves eram reservadas para os casos de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos, trazendo grande mudança para o ordenamento brasileiro que até então previa mais de 70 infrações que poderiam ser punidas com a pena de morte.⁵⁷ Chega-se à conclusão de que no período colonial o Brasil não possuía um sistema carcerário, mas sim, um local

⁵⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. P. 413.

⁵⁵ TAKADA, Mário Yudi. Evolução histórica da pena no Brasil. **ETIC - encontro de Iniciação Científica**, n. 6, Vol. 6, 2010. Disponível em: <Evolução histórica da pena no Brasil | Takada | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498 (toledoprudente.edu.br)>. Acessado em 23 de mar. de 2022.

⁵⁶ TAKADA, Mário Yudi. Evolução histórica da pena no Brasil. **ETIC - encontro de Iniciação Científica**, n. 6, Vol. 6, 2010. Disponível em: <Evolução histórica da pena no Brasil | Takada | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498 (toledoprudente.edu.br)>. Acessado em 23 de mar. de 2022.

⁵⁷ BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2021**, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662>>. Acesso em: 17 de mar. de 2022. P. 08.

que servia tão somente para assegurar a aplicação da pena, o lugar onde se aguardava a execução. Assim, manter o sujeito encarcerado não era uma pena, mas sim uma medida de garantir que o condenado recebesse a sua verdadeira penalidade. Pode-se verificar que mesmo não tendo o objetivo que atualmente se emprega a ela, a prisão já existia, e desde os seus primórdios nunca recebeu os cuidados que necessitava, além do mais sempre foi sinônimo de violência e descaso, em que os menos favorecidos eram deixados à própria sorte.⁵⁸

2.3.2 Brasil Império

Destaca Takada, que o período imperial teve seu início em 1822, momento em que o Brasil conquistou sua independência de Portugal. Nesta nova fase, ocorre uma grande reorganização dos valores políticos, humanos e sociais, tendo ainda, a criação de grandes princípios fundamentais do Direito Penal, como a irretroatividade e personalidade da pena.⁵⁹O Código Criminal do Império estabelecia três tipos de crimes relata Batistela: os públicos, entendidos como aqueles contra a ordem política, dependendo da abrangência sendo chamadas de revoltas ou rebeliões; os crimes particulares, praticados contra propriedades ou contra o indivíduo e, ainda, os policiais, contra a civilidade e os bons costumes.⁶⁰Além dos castigos corporais que eram aplicados aos escravos pelos senhores e seus prepostos, com a entrada em vigor do Código Criminal do Império, em uma eventual condenação à prisão, aos libertos cabiam formas de reeducação e ressocialização, enquanto aos cativos continuava às penas corporais.⁶¹O Código Criminal do Império do Brasil foi sancionado em 1830, substituindo o livro V das Ordenações Filipinas que permaneceu em vigor mesmo após a Independência em 1822. Fora determinado que fosse organizado um

⁵⁸ SILVA, Dinis Carla Borghi. A história da pena de prisão. **Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>>. Acessado em: 23 de mar. de 2022.

⁵⁹ TAKADA, Mário Yudi. Evolução histórica da pena no Brasil. **ETIC - encontro de Iniciação Científica**, n. 6, Vol. 6, 2010. Disponível em: <Evolução histórica da pena no Brasil | Takada | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498 (toledoprudente.edu.br)>. Acessado em 23 de mar. de 2022. P. 03.

⁶⁰ BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2021**, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662>>. Acesso em: 17 de mar. de 2022. P. 09

⁶¹ SILVA, Dinis Carla Borghi. A história da pena de prisão. **Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>>. Acessado em: 23 de mar. de 2022.

Código Criminal fundado em bases de justiça e equidade.⁶²O Código Criminal estava dividido em quatro partes, sendo dos crimes e das penas; dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais. O documento determinava que nenhum crime fosse punido com penas que não estivessem estabelecidas nas leis, ainda foram definidos como criminosos aqueles que cometiam, constrangiam ou mandavam alguém cometer crime e que não haveria crime ou delito, sem uma lei anterior que o qualificasse, entre outras.⁶³Segundo Batistela, as principais características desse código foram à exclusão da pena de morte para os crimes políticos, à imprescritibilidade das penas, à reparação do dano causado pelo delito. O artigo 179 daquele código dispunha de forma completa, a enumeração dos direitos e garantias individuais e, o inciso 2º dizia que nenhuma lei seria estabelecida sem utilidade pública.⁶⁴Fato é que o Código Criminal de 1830 trouxe grandes evoluções para o Sistema Punitivo, com determinações vigentes até nos dias de hoje, deixando um marco histórico de grande valia ao ordenamento pátrio.

2.3.3 Brasil República

A República foi proclamada em 15 de novembro de 1889, com o golpe militar de Marechal Deodoro da Fonseca, quando o governo passa a elaborar um novo Código Criminal, assim em 1890 fora criado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.⁶⁵Destaca Batistela que com a Proclamação da República em 1889, houve um grande empenho para uma reforma da legislação criminal, mesmo porque já haviam se passado 60 anos da promulgação do Código do Império, e as suas leis ficaram envelhecidas. Em pouco tempo o projeto foi estruturado e rapidamente entregue ao Governo, sendo aprovado por decreto em 1890, transformando-se em lei passando o

⁶² LOPES, Nei Adecir Pinto Lopes; *et al.* Caminhando pela história geral do direito penal. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/caminhando-pela-historia-geral-do-direito-penal/>>. Acessado em: 24 de mar. de 2022.

⁶³ LOPES, Nei Adecir Pinto Lopes; *et al.* Caminhando pela história geral do direito penal. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/caminhando-pela-historia-geral-do-direito-penal/>>. Acessado em: 24 de mar. de 2022.

⁶⁴ BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2021**, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662>>. Acesso em: 17 de mar. de 2022. P. 10.

⁶⁵ SILVA, Dinis Carla Borghi. A história da pena de prisão. **Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <<https://monografias.brasilescuela.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>>. Acessado em: 23 de mar. de 2022.

Brasil a ter um novo Código Penal.⁶⁶ Como esperado, o projeto que foi criado e aprovado tão rapidamente, ficou conhecido como o pior Código Penal da história do Brasil, ignorando completamente os avanços doutrinários, graves defeitos de técnica, equívocos e deficiências.⁶⁷ Corroborando Batistela, como foi feito às pressas, o Código apresentava vários defeitos técnicos, dificultando sua aplicação. Para solucionar o problema, em 1940, o Poder Executivo fez um novo projeto para o Código que foi promulgado em 1942. Embora elaborado durante o regime ditatorial, o Código Penal unificou fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal.⁶⁸ Embora criado durante o regime autoritário, o Código Penal de 1940 ainda está vigente no Brasil, apesar de ter sofrido algumas modificações. Em 1984, uma reforma trouxe grandes alterações da parte geral do Código Penal e na pena de prisão, extinguindo a medida de segurança para os imputáveis e que o réu poderia ser condenado no máximo a trinta anos de prisão, considerando como penas privativas de liberdade a reclusão e a detenção.⁶⁹ Em 1984 a lei 7.210 foi promulgada, passando a vigorar a Lei de Execução Penal no Brasil, regulando o controle e condutas carcerárias.

A Lei de Execução Penal (LEP) é um meio de controle de condutas carcerárias, com o objetivo de proporcionar a “reintegração social do condenado”, resguardando direitos e deveres, tendo em vista a organização dos presídios e o tratamento para com os presos.⁷⁰ Roig, define que o Brasil desenvolve suas políticas penais de exclusão há muito tempo, julgando a pena de prisão como necessária e adequada, escondendo a sua verdadeira finalidade, a de neutralizar a classe que incomoda o governo. O sistema prisional além de conjugar problemas relativos com a falta de

⁶⁶ BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2021**, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662>>. Acesso em: 17 de mar. de 2022. . P. 11.

⁶⁷ MENDEZ, Silmara Yurksaityte. Conceito e evolução histórica: e outros. **Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <<https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/conceito-evolucao-historica-outros.htm>>. Acessado em: 24 de mar. de 2022.

⁶⁸ BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2021**, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662>>. Acesso em: 17 de mar. de 2022. P. 11.

⁶⁹ SILVA, Dinis Carla Borghi. A história da pena de prisão. **Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <<https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>>. Acessado em: 23 de mar. de 2022.

⁷⁰ SILVA, Dinis Carla Borghi. A história da pena de prisão. **Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <<https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>>. Acessado em: 23 de mar. de 2022.

infraestrutura e o aumento significativo do número de presos, é uma medida que gera violência institucional. Destaca ainda o autor, que a prisão é visada como melhor remédio para conter o indivíduo ao tirar sua liberdade e justificar essa ação com a promessa de melhorar o “defeituoso”, fazendo se sentir útil novamente.⁷¹ Assim, passa-se a estudar os objetivos da Execução Penal no Ordenamento Pátrio em capítulo próprio.

⁷¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005. P. 174 e 175.

3 O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO

Como visto, a Lei de Execução Penal (LEP) surgiu no Brasil em 1984 através da promulgação da Lei 7.210.

Agora analisar-se-á sua caracterização e normativas.

3.1 Natureza jurídica

Avena tratando do tema, indica que não há pacificado na doutrina, a definição da natureza jurídica da execução penal, tendo por um lado quem defenda o seu caráter puramente administrativo e, por outro, quem sustente sua natureza eminentemente jurisdicional. Entretanto, destaca que prevalece a orientação de que a execução penal encerra atividade que acontece em ambos os âmbitos administrativos e jurisdicionais, reguladas por normas penais. O autor relembra ainda que a própria exposição de motivos que ensejou a Lei 7.210 reconhece a autonomia desse ramo do direito quando diz “vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal”.⁷² Já Mirabete destaca que a natureza jurídica da Execução Penal é matéria regulada por outros ramos do ordenamento jurídico, especialmente pelo Direito Penal e Processo Penal, ficando uma parte da atividade da execução que se refere especificamente a providências administrativas a cargo das autoridades penitenciárias e, de outro lado, desenvolvendo a atividade do juízo da execução ou atividade judicial da execução.⁷³ Por outro lado, diante da existência de divergência entre doutrina e jurisprudência ao definir sua natureza, define Marcão que a Execução Penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que envolve. Embora esteja inserida no plano administrativo, não se desnatura, visto que qualquer decisão poderá ser submetida à apreciação judicial, por imperativo constitucional,

⁷² AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987411/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idr.ef%3Dhtml0%5D!/4/2/2%4051:87>. Acesso em: 01 de abr. de 2022. P. 03.

⁷³ MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 01 de abr. de 2022. P. 31.

materializando-se em processo judicial contraditório.⁷⁴Fato é que o Estado busca fazer valer o seu poder punitivo ao executar a pena, punindo o autor da ação com a finalidade de executar sua sanção penal.

Sabe-se que o pressuposto da execução está na sentença condenatória transitada em julgado, respeitadas às decisões que ocorrem durante todo o processo.

Nucci, conceitua como fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, efetivando a punição do infrator, buscando a concretude da sanção penal. O autor destaca que com o trânsito em julgado da decisão, a sentença transforma-se em título executivo judicial, passando o processo de conhecimento para processo de execução.⁷⁵Assim, para tomar por base o fim da execução, analisar-se-á os principais conceitos da Execução Penal para se chegar aos objetivos previstos na LEP e, estudar seus princípios norteadores.

O primeiro artigo da LEP deixa expresso que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Avena, conceitua como o conjunto de normas e princípios com o objetivo de efetivar o comando judicial determinado na sentença penal impondo ao condenado uma pena ou medida de segurança.⁷⁶

Em sua obra, Brito destaca que a execução penal pressupõe uma pena concreta, necessitando de um processo para que seja aplicada. Assim, verificando-se a existência de um fato e tendo indícios de sua autoria, aplicar-se-á a pena abstratamente cominada ao tipo de crime cometido. O principal enfoque da execução seria como consequência para todos que vierem a cometerem algum crime, ficando de exemplo para a sociedade.⁷⁷O autor destaca ainda que a execução penal não tem recebido a atenção que realmente deveria ser dada, tanto em matéria legislativa como

⁷⁴ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594454. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594454/>. Acesso em: 01 de abr. de 2022. P. 13.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559642670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642670/>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 20.

⁷⁶ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987411/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%4051:87>. Acesso em: 01 de abr. de 2022. P. 02.

⁷⁷ BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 14.

em matéria doutrinária. Salieta que o legislador muitas das vezes ao elaborar uma medida executiva, deixa de lado alternativas de execução mais humana da pena e, a doutrina defendendo posições favoráveis a uma execução penal com fulcro na dignidade da pessoa humana. A execução penal precisa começar pela individualização, seguindo as normas previstas na Constituição Federal e a legislação penal, passando o devido processo legal, não mais com vistas ao passado do agente, mas sim, mirando no futuro, com o seu retorno à sociedade.⁷⁸

3.2 Objeto da Execução Penal

Marcão ao falar desse tema, explana que a execução penal tem por objetivo efetivar disposições de sentença ou decisões criminais, constituindo pressuposto de execução a existência de sentença criminal, visando fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria.⁷⁹ Aduz o autor ao considerar a pretensão expressa no artigo primeiro da LEP, que a execução deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, visto, a existência da teoria mista ou eclética, segundo a qual, visa não apenas prevenir que o agente cometa crimes, mas também, a humanização do tratamento após o cometimento, objetivando, punir e humanizar por meio da execução.

Tratando desse tema, Mirabete evidencia que a LEP possui duas finalidades primordiais, sendo a primeira delas na efetivação dos mandamentos existentes da sentença ou outra decisão criminal, destinada a reprimir e prevenir delitos e, a segunda de proporcionar condições de harmonia de integração social ao condenado, por meio das medidas de segurança que possam auxiliar na comunhão social dos apenados.⁸⁰ Sublinha ainda Mirabete, que embora não se questione profundamente a finalidade da pena, nas concepções doutrinárias com menor índice de polêmica, adota-se o princípio de que as penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade. Assim, além

⁷⁸ BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 15.

⁷⁹ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594454. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594454/>. Acesso em: 01 de abr. de 2022. P. 13.

⁸⁰ MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 01 de abr. de 2022. P. 38.

de proporcionar melhores condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, visa-se não apenas cuidar do sujeito passivo da execução, mas também, da defesa social, dando guarita ao apenado, com a finalidade essencial de readaptar o condenado na sociedade.

Finaliza o autor frisando que o sentido da reinserção social, compreende a assistência e ajuda ao obter meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não devendo tratá-los diversamente dos demais, como um possível “favorecido”.

Com base no artigo primeiro da LEP, pode-se compreender a execução como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena. Barreto estipula que isso, é pressuposto fundamental, para a existência de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria (absolvição com imposição de medida de segurança) transitadas em julgado.⁸¹ Avena, salienta que a execução ao tratar da efetivação do mandamento incorporado à execução penal busca concretizar o *jus puniendi* do Estado, transformando título executivo constituído na sentença e, da reinserção social do condenado ao ofertar, durante o período em que cumpre o tempo previsto de execução da pena, garantir os meios necessários para que os apenados possam alcançar a reintegração social.⁸² Percebe-se que o objetivo da execução de proporcionar condições para a integração social do condenado não se resume ao plano teórico, mas balizado em decisões do Poder Judiciário ao decidir sobre a concessão ou negativa de benefícios aos apenados. Concluindo, é perceptível no entendimento dos pesquisados, que a execução tem por objetivo principal, cumprir a sentença penal transitada em julgado, seja ela condenatória ou absolutória imprópria, garantindo, ao menos, na teoria, que o condenado tenha durante o cumprimento de sua pena, condições de ser reinserido na sociedade.

3.3 Princípios garantidores da Execução Penal

⁸¹ BARRETO, Sidnei Moura. Dos objetivos e da aplicação da lei penal. **Revista Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74324/dos-objetivos-e-da-aplicacao-da-lei-de-execucao-pena>>. Acesso em: 01 de abr. de 2022.

⁸² AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987411/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idr.ef%3Dhtml0%5D!4/2/2%4051:87>. Acesso em: 01 de abr. de 2022. P. 04.

Sabe-se que a Execução Penal dispõe de um conjunto de normas e princípios que norteiam as relações entre o Estado e o condenado. Para melhor compreensão do tema, analisar-se-á seus principais princípios norteadores.

A doutrina aborda que a Execução Penal é regida pelos princípios: da humanidade das penas; da legalidade; da proporcionalidade da pena; da isonomia; da jurisdicionalidade; da individualização da pena; da intranscendência da pena; do contraditório; da publicidade; do devido processo legal.

O princípio da humanidade tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, dessa forma os presos não podem ser tratados apenas como apenados, mas sim, sujeitos de direitos.

Avena aponta que na Constituição Federal há vedações ao estabelecer penas de caráter perpétuo, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de morte. Assim, o princípio da humanidade determina a prevalência dos direitos humanos, proibindo-se penas insensíveis e dolorosas.⁸³ O sentimento de humanidade descende da natureza comum do ser humano. Brito, destaca que o princípio da humanidade pressupõe uma execução humana e responsável, levando em conta a personalidade do condenado, em face de uma sanção humanizada, visando a devolução à vida em sociedade. A execução deve ser realizada da melhor forma possível enquanto a humanidade não encontrar solução para a pena privativa de liberdade. Segundo o autor, concordando ou não com a reinserção social do apenado, não se pode perder de vista a observância plena de seus direitos e da justa cobrança dos seus deveres sem os excessos habituais.⁸⁴ Em sua obra, o autor cita exemplos da humanização globalizada que é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos que restringe a pena de morte e aconselha sua abolição e, da Constituição Federal ao vedar qualquer pena de caráter cruel, perpétuo, de trabalhos forçados e de banimento, além de assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral.

Tratando desse princípio, Roig exprime que ele atua como fundamento penal maior do Estado Republicano e Democrático de Direito, ao buscar conter a ingerência do poder punitivo sobre os indivíduos, em defesa de uma sociedade livre, justa,

⁸³ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987411/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.ioref%3Dhtml0%5D/4/2/2%4051:87>>. Acesso em: 01 de abr. de 2022. P. 07.

⁸⁴ BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596960.

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 24

solidária, buscando erradicar as desigualdades sociais e, promovendo o bem de todos.⁸⁵ Chega-se à conclusão de que o princípio da humanidade constitui o fundamento penal maior do dever jurídico do Estado, conduzindo uma política criminal redutora de danos.

O princípio da legalidade no âmbito da Execução Penal, assegura aos condenados todos os direitos não atingidos por sentença ou por lei. É o mais importante instrumento constitucional de proteção individual do Estado Democrático de Direito afirma Gomes.⁸⁶ Disciplina Mirabete, ao citar que a execução de sanções penais não pode ficar submetida ao livre arbítrio dos integrantes das instituições carcerárias, como se a intervenção fosse algo alheio aos costumes e hábitos do estabelecimento. Se de um lado o Estado pode impor ao condenado sanções penais estabelecidas na legislação, por outro, não é admissível que restrições não contidas na lei sejam aplicadas ao detento.⁸⁷ Destaca Brito, que o princípio da legalidade garante que tanto juiz como autoridade administrativa concorrerão para as finalidades da pena, garantindo direitos e distribuindo deveres em conformidade com a lei. Quando se afirma que a legalidade deve ser obedecida na execução, há de analisar que os direitos da execução da pena que enumeram os requisitos para concessão somente poderão possuir algum tipo de restrição quando previstos em lei.⁸⁸ Complementa o autor ao registrar que o magistrado não pode utilizar de seu poder para restringir ou negar um benefício ou direito com base em entendimentos próprios sobre o merecimento do beneficiário. Isto quer dizer que, não havendo previsão de um requisito, o juiz não poderá o exigir, e em caso de eventual dúvida, deverá prevalecer a posição mais favorável ao preso.

⁸⁵ ROIG, Rodrigo Duque E. **Aplicação da pena**: limites, princípios e novos parâmetros, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 9788502616196. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616196/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 60.

⁸⁶ GOMES, Marcos Vinicius Manso L.; MAIA, Erick F. Coleção defensoria pública - ponto a ponto - **Execução Penal Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555598476. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598476/>>. Acesso em: 06 de abr. de 2022. P. 20.

⁸⁷ MIRABETE, Júlio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559771127. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>>. Acesso em: 01 de abr. de 2022. P. 41.

⁸⁸ BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596960. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 24.

Roig explica que no Brasil, o princípio da legalidade deu ensejo à prescrição prevista no Código Penal no sentido de que nenhum crime deveria ser punido com penas que não estivessem estabelecidas nas leis. Afirmou-se, assim, a necessidade de atrelamento do magistrado com a escassa liberdade de arbitramento judicial.⁸⁹ A transformação se dá no tocante à fixação de um quantum mínimo abstrato, sendo o princípio, um instrumento vetor do dever jurídico-constitucional para reduzir os danos causados ao indivíduo, não podendo ser usado de maneira a restringir a eficácia do dever que a serve. O princípio da proporcionalidade da pena garante uma punição proporcional ao crime praticado informa Avena, existindo um equilíbrio entre a infração praticada e a punição imposta. Com base nesse entendimento, tem-se a busca pelo justo.⁹⁰ Gomes ao tratar sobre o princípio da proporcionalidade ressalta a divergência existente na doutrina quanto a sua definição, entretanto, registra a possibilidade de utilizar a proporcionalidade em diversos casos no âmbito da Execução Penal, sempre em um viés de redução dos danos.⁹¹ Destaca Brito, que o princípio da isonomia pretende assegurar que privilégios e restrições não sejam reconhecidos indiscriminadamente, por motivos de raça, origem social ou política.⁹² A Constituição Federal também prevê em seu artigo 5º que a lei não deverá instituir discriminações, mas sim, tratar os cidadãos equitativamente, reconhecendo que não se pode atribuir a todos, como se todos se equivalessem. Machado ressalta, também, a previsão na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal contendo preceitos de regras mínimas de tratamento do preso de que sua aplicação seja imparcial, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra forma de desigualdade.⁹³ Ao tratar sobre o princípio da jurisdicionalidade, Avena realça que a

⁸⁹ ROIG, Rodrigo Duque E. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 9788502616196. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616196/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 71 e 75.

⁹⁰ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987411/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!4/2/2%4051:87>>. Acesso em: 01 de abr. de 2022. P. 06.

⁹¹ GOMES, Marcos Vinicius Manso L.; MAIA, Erick F. Coleção defensoria pública - ponto a ponto - **Execução Penal Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555598476. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598476/>>. Acesso em: 06 de abr. de 2022. P. 25.

⁹² BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596960. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 25.

⁹³ MACHADO, Cristiane Pereira. Princípios aplicáveis à Execução Penal. **Revista Jus Navigandi**, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57085/principios-aplicveis-execuo-penal>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

LEP regulou no artigo segundo ao referir a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais de Justiça em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Isso significa que a intervenção do juiz não se esgota com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, estendendo-se ao processo executório da pena. Corroborando com esse entendimento, o artigo 194 da LEP diz que “o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução”.

Lopes elucida que a jurisdição é atividade pela qual o Estado soluciona os conflitos de interesses, aplicando o Direito ao caso concreto, ocorrendo a jurisdição por intermédio do processo que é uma sequência ordenada de atos que visam satisfazer a lide, por meio de uma sentença. A própria Exposição de Motivos citada, deixa clara a necessidade de uma justiça especializada, sendo que o preceito legal deixa claro que a atividade de execução não é meramente administrativa, mas sim, atividade jurisdicional.⁹⁴ O princípio da individualização da pena focaliza a classificação do apenado para que cada um, de acordo com sua personalidade, receba o tratamento penitenciário adequado. Brito, aduz que a Constituição Federal garante no artigo 5º, XLVI, que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.⁹⁵ O autor conclui sua tese ao afirmar que com base neste princípio que a elaboração de legislações que impossibilitem a progressão de regime, a concessão de liberdade provisória ou livramento condicional, como outros institutos merece crítica doutrinária, por darem o mesmo tratamento a pessoas diferentes e que reagirão diversamente à aplicação das penas.

Avena destaca que “a individualização da pena se desenvolve em três fases, sendo no âmbito legislativo na criação do tipo penal incriminador; a segunda, no âmbito judicial quando o juiz fixa a pena cabível ao agente; e, a terceira, no âmbito executório quando o juiz adapta a pena conforme a pessoa do condenado”.

⁹⁴ LOPES, Hálisson Rodrigo et al. Princípios norteadores da Execução Penal. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/principios-norteadores-da-execucao-penal/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

⁹⁵ BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596960. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 26.

Respectivamente falando sobre a parte executória, o princípio garante que o juiz estabeleça para cada autor a pena exata merecida.⁹⁶O Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar de um Habeas Corpus, ressaltou que “o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos distintos e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo”.⁹⁷O princípio da intranscendência ou personalidade da pena visa apurar que as medidas de segurança impostas pelo Estado não passem da pessoa do autor da infração.

Atualmente, o princípio da intranscendência está previsto no artigo 5º, XLV da Constituição Federal ao citar “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido”.⁹⁸Este princípio preconiza que somente o condenado, e mais ninguém, poderá responder pelo fato praticado, visto que a pena não pode ultrapassar da pessoa do condenado. Portanto, para Madeira, em nenhuma hipótese a pena pode transcender para uma pessoa além do próprio condenado.⁹⁹ Brito tratando sobre o princípio da intranscendência da pena aponta que somente poderá ser dirigida à pessoa do condenado, não podendo ultrapassá-lo. A personalidade é justificável pela fundamentação da aplicação de uma pena a um indivíduo.¹⁰⁰ O princípio do contraditório dispões no artigo 5º, LV da Constituição Federal que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.¹⁰¹ Trata-se de um princípio corolário ao devido processo legal, e significa

⁹⁶ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987411/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D/4/2/2%4051:87>>. Acesso em: 01 de abr. de 2022. – P. 07.

⁹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF – HABEAS CORPUS: HC 104.174/RJ. **Revista Jus Navigandi**, 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19734111/habeas-corpus-hc-104174-rj>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

⁹⁸ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

⁹⁹ MADEIRA, Livia. Princípio da intranscendência. **Revista Jus Navigandi**, 2021. Disponível em: <<https://liviamadeirapinto.jusbrasil.com.br/artigos/1183562763/principio-da-intranscendencia>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

¹⁰⁰ BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596960. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022. P. 26.

¹⁰¹ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, podendo utilizar de todos os meios de defesa admitidos em direito, podendo ser definido como opinião contrária daquela manifestada pela parte oposta da lide.¹⁰²O princípio da publicidade previsto no artigo 5º, LXI da Constituição Federal prevê que “a lei somente poderá atingir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir”.¹⁰³Lopes indica que os atos processuais da execução são públicos, e a publicidade só poderá ser limitada por lei quando a defesa da intimidade do sentenciado ou o interesse social o exigirem. Este princípio conduz uma garantia de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz, tendo como exceção apenas nos casos em que o decoro ou o interesse social aconselhem que eles não sejam divulgados.¹⁰⁴O princípio do devido processo legal assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais, que se não observadas no transcorrer do processo, tornam ele nulo. Ele reflete uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar em igualdade com os demais.¹⁰⁵Finaliza Bertolan, aclarando que o devido processo legal tutela os bens da vida no seu aspecto mais genérico, vida, liberdade, propriedade, entre outros, protegendo o acusado, tendo, por fim, analisar todo o procedimento para garantir que o infrator produza provas como meio de defesa. Por meio dela, o preso tem a garantia de que da acusação feita contra ele, possa ter a oportunidade de participar do procedimento com direito a defesa nos moldes do processo.¹⁰⁶

3.4 O sistema prisional brasileiro

¹⁰² CONTRADITÓRIO. **DireitoNet**, 2020. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/969/Contraditorio>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

¹⁰³ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

¹⁰⁴ LOPES, Hálisson Rodrigo et al. Princípios norteadores da Execução Penal. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/principios-norteadores-da-execucao-penal/>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

¹⁰⁵ PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **DireitoNet**, 2020. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/747/Principio-do-devido-processo-legal#:~:text=%C3%89%20o%20princ%C3%ADpio%20que%20assegura,dele%20derivam%20todos%20os%20demais>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

¹⁰⁶ BERTOLAN, Ana Paula. O princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo disciplinar na fase de Execução Penal. **Sala Criminal**, 2018.

Disponível em: <<http://www.salacriminal.com/home/o-principio-do-devido-processo-legal-da-ampla-defesa-e-o-principio-do-contraditorio-no-procedimento-administrativo-disciplinar-na-fase-de-execucao-penal>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

Quando se fala no sistema penitenciário, logo vem a ideia de punição por um ato cometido, e o Estado, com o poder punitivo, depreende sua condução durante todo o processo.

3.4.1 Aspectos gerais

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal tipifica as condutas classificadas como criminosas, seguindo o Processo Penal com todo o procedimento até se for o caso, aplicar-se a Lei de Execução Penal, orientando e regulando o cumprimento da pena, aduz Miglioranza.¹⁰⁷ É de amplo conhecimento que o Brasil excede a média mundial no que diz respeito ao número de presos. Como visto, pensava-se que somente a detenção proporcionaria uma transformação aos indivíduos presos, com a ideia de que estes refletissem suas atitudes dentro das prisões para depois serem reinseridos na sociedade. Porém, para Núñez, é notório o fracasso desse objetivo. Os altos índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam, demonstrando o fracasso do ideal reabilitador das prisões.¹⁰⁸ Para Dullius, torna-se de suma importância, analisar os motivos com que ocorra tão repetitivamente a reincidência dos detentos, visto ser imprescindível que mesmo perdendo a liberdade após o cometimento de um crime, o mesmo continua a ter seus direitos garantidos, como o princípio da dignidade da pessoa humana, mantendo o laço afetivo entre seus entes queridos, auxiliando no intuito de ressocializar e reconstruir a vida do apenado.¹⁰⁹ Núñez explica que a prisão subjuga o detento ao comando de uma estrutura autoritária e de uma rígida rotina que opera um grande controle sobre os indivíduos exercido de forma ininterrupta, regulando todos os momentos da vida enquanto detento. Partindo desse pressuposto, tem-se que o indivíduo passará a

¹⁰⁷ MIGLIORANZA, Micheli. Aspectos do sistema prisional brasileiro e a dignidade da pessoa humana. **Conteúdo Jurídico**, 2020. Disponível em:

<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54791/aspectos-do-sistema-prisional-brasileiro-e-a-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=O%20sistema%20carcer%C3%A1rio%20brasileiro%2C%20na,n%C3%A3o%20have%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para%20a>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

¹⁰⁸ NÚÑEZ, Benigno. A realidade do sistema prisional brasileiro. **Brasil Escola**, 2020. Disponível em:

<<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

¹⁰⁹ DULLIUS, Aladio Anastacio; Hartmann, Jackson André Muller. Análise do sistema prisional brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

planejar o seu futuro encarcerado, materializando o objetivo central da Execução Penal em reinserir o detento na sociedade. O modelo de sociedade atual não valoriza a condição humana, as prisões que surgiram como forma de humanização na verdade acabaram por se tornar um depósito de pessoas encarceradas com o objetivo de punição.¹¹⁰Mostra Machado, que o sistema prisional brasileiro deve ter por objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade, porém, o sistema carcerário está precisando cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem são inadmissíveis no modelo atual prisional, visto que os presídios se tornaram um grande aglomerado de pessoas, superlotado, com a falta de assistência básica, com grande subordinação para com o mais fraco.¹¹¹ Precisa Ferraz, que o alto índice de presos no sistema prisional é responsável por grande parte das maiores violações de direitos humanos no país, além de ser um dos maiores obstáculos para a efetivação da cidadania e da democracia no Brasil. As condições estruturais e a ausência de direitos básicos, naturalmente, podem atingir a formação da cidadania no que diz respeito a grupos criminalizados e encarcerados.¹¹² Complementa o autor, citando como resultado da falta de atenção dada aos reclusos, grande parte dos que saem da prisão terminam, em grande parte, em situação pior do que se encontravam antes de nela ingressar, sofrendo discriminações e preconceitos oriundos do estigma prisional, gerando grandes dificuldades de se inserir novamente no mercado de trabalho, estudar, e ter novamente sua vida social.

Há uma grande necessidade de compreender como que ocorre o funcionamento do sistema prisional em seu dinamismo, aduz Giamberardino, sendo muito importante para a aferição de processos de encarceramento em excesso, tendo um número muito maior de entradas do que saídas se repetindo no tempo, ano após ano, gerando um déficit enorme de vagas e, com a superlotação, a inviabilização de quaisquer políticas de trabalho, educação, valorização da carreira dos profissionais

¹¹⁰ NÚÑEZ, Benigno. A realidade do sistema prisional brasileiro. **Brasil Escola**, 2020. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

¹¹¹ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022. P. 03.

¹¹² FERRAZ, Hamilton Gonçalves; JOFFLY, Tiago. Democracia e encarceramento em massa: provocações de teoria de política ao estado penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Rio de Janeiro, vol. 152/2019 | p. 13 e 14 | fev. / 2019, DTR\2019\90.

agentes prisionais (policiais penais). Como esperado, o encarceramento em massa no Brasil, deixado de lado por muitos, fica sob responsabilidade do Poder Executivo, responsável por construir mais presídios e abrir vagas visando cobrir o déficit que cresce aceleradamente.¹¹³ Como visto, Núñez delinea que o encarcerado não perde sua cidadania, sendo detentor de direitos na execução, tendo garantido a ele, todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal que sejam compatíveis à situação em que se encontra. Assim, a perda ou a restrição provisória da liberdade não acarretam a supressão de seus direitos fundamentais, o crime não retira do homem sua dignidade, sendo independentemente de qualquer cometimento, sujeito de direitos. Apesar de toda a previsão constitucional de garantias fundamentais, é notório o fracasso nas prerrogativas mínimas de custódia, diante da incapacidade de gerenciamento do Estado e da incompetência do modelo prisional existente para a recuperação dos presos, resultando em pessoas desprovidas de humanidade.¹¹⁴ Todas as pessoas devem ter garantido o seu direito de voltar a sociedade após terem pagado suas dívidas pelo ato cometido, mas para isso, faz-se necessário que durante sua passagem pelo estabelecimento penal, tenha garantido o ideal ressocializador previsto na LEP, afirma Dullius.¹¹⁵

Corroborando com o tema, o Supremo Tribunal Federal, através da ADPF 347, julgou parcialmente a medida cautelar que tratava sobre o pedido de que o sistema penitenciário brasileiro fosse declarado como um Estado das Coisas Inconstitucional, que ocorre quando verificadas violações de direitos fundamentais decorrentes da inércia ou incapacidade do Poder Público, visem alterar a situação inconstitucional. Macedo traduz que o plenário do STF reconheceu que diversos direitos fundamentais são desrespeitados no tratamento aos presos no sistema prisional brasileiro, estando os cárceres, sujeitos a tratamentos cruéis e desumanos, caracterizando a falha estrutural do sistema, necessitando de uma intervenção judicial urgente para dirimir seus problemas.¹¹⁶

¹¹³ GIAMBERARDINO, André. Encarceramento em massa e os terraplanistas do direito penal.

Conjur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/tribuna-defensoria-encarceramento-massa-terraplanistas-direito-penal>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022. P. 01 e 05.

¹¹⁴ NÚÑEZ, Benigno. A realidade do sistema prisional brasileiro. **Brasil Escola**, 2020. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

¹¹⁵ DULLIUS, Aladio Anastacio; Hartmann, Jackson André Muller. Análise do sistema prisional brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

¹¹⁶ MACEDO, Roberto. Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional. **Revista Jus Navigandi**, 2016. Disponível em:

Bittencourt ressalta que do surgimento da prisão até suas atuais evoluções, acreditou-se que ela seria a principal resposta penológica do Estado para conseguir da forma adequada a reforma do delinquente. Por vários anos imperou um otimismo na perspectiva de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e, dentro destas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Porém, esse otimismo desapareceu com o passar dos anos e atualmente predomina o pessimismo, já que não se tem esperança sobre os resultados que se possam atingir com a prisão tradicional.¹¹⁷

3.4.2 Dados estatísticos

O Brasil é destaque negativo ao tratar sobre a quantidade de indivíduos reclusos no sistema prisional, tendo um número próximo de um milhão de pessoas presas segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atrás apenas da China e dos Estados Unidos.

Apesar da redução do número de novos presos no sistema prisional brasileiro, conforme dados divulgados pelo Infopen (Sistema de informações estatísticas do Sistema Penitenciário brasileiro), ainda há um índice subumano de superlotação nos presídios. O supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas, Mario Guerreiro, destacou que a racionalização para as transformações necessárias e urgentes na segurança pública passam pela questão da superlotação, e somente com políticas públicas efetivas, um sistema manejável e com recursos adequados que a massa carcerária passaria a ter resultados positivos.¹¹⁸

Segundo dados estatísticos no Infopen de dezembro de 2019, existem atualmente, mais de 748.000 (setecentos e quarenta e oito mil) pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo aproximadamente 362.000 (trezentos e sessenta e dois mil)

<<https://robertomacedosilva.jusbrasil.com.br/artigos/340681146/entenda-a-decisao-do-stf-sobre-o-sistema-carcerario-brasileiro-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

¹¹⁷ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 162.

¹¹⁸ NOVOS DADOS DO SISTEMA PRISIONAL REFORÇAM IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud**, 2020. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcaram-importancia-de-politic.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,%25%20para%2054%2C9%25>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

em regime fechado, 133.000 (cento e trinta e três mil) em regime semiaberto, 25.000 (vinte e cinco mil) em regime aberto e, mais de 222.000 (duzentos e vinte e dois mil) presos provisórios no sistema penitenciário brasileiro, contendo três vezes mais pessoas do que há de capacidade. Mais de 70% dos presos no Brasil são reincidentes, ou seja, a cada dez presos, sete são reincidentes, em grande maioria jovens com menos de trinta anos de idade e de baixa escolaridade, refletindo na ineficácia do sistema ressocializador visado pela Lei de Execução Penal¹¹⁹Os índices levantados trazem informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, recursos humanos, vagas, população prisional, entre outros.

Do relatório do Infopen, 89% da população prisional encontra-se em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento da pena e 78% dos estabelecimentos penais comportam mais presos do que o número de vagas disponíveis.

Apesar de ser de amplo conhecimento as superlotações nos presídios brasileiros, pouco se questiona sobre a efetiva capacidade de vagas do sistema prisional brasileiro.

Além do custo existente para o Estado, resultante da prisão, há reduzidas oportunidades para os apenados e para seus familiares com impactos negativos para o desenvolvimento do país, preocupando os gestores públicos quanto aos gastos para a manutenção do sistema.

Para que o sistema penitenciário possa dar conta de uma população prisional tão grande como a brasileira, e em crescimento, faz-se necessário a existência de muitas vagas todos os anos. Construir novas vagas é imprescindível, principalmente quando existem condenados cumprindo pena irregularmente em cadeias públicas e o sistema apresenta superlotações. Porém, a criação de novas vagas não contribuirá em nada para que o condenado seja reinserido na sociedade, e o Estado terá cada vez mais gastos ao expandir o sistema.¹²⁰Ainda com base no mesmo estudo, a falta

¹¹⁹ PRESOS EM UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN**, 2022. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

¹²⁰ PROJETO: PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS VINCULADOS AO CAMPO DA SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2016. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Elaboracao_relatorios_semestrais_descritivos_2016.pdf>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

de vagas suficientes para regimes aberto e semiaberto podem impedir que pessoas usufruam do direito à progressão da pena, a falta de vaga pode ter consequências graves relacionadas à superlotação, para saúde, qualidade de vida e até riscos para a vida dos funcionários. Outro problema grave da superlotação, encontra-se em casos de presos provisórios que ainda não foram julgados e, portanto, têm a prerrogativa de serem considerados inocentes, estando submetidos às mesmas condições precárias que os demais condenados.

3.4.3 O preso

Porto salienta, que o sentenciado ao entrar em um presídio é despojado de seus pertences pessoais, recebendo um uniforme padronizado, despindo sua aparência usual, seu nome é substituído por um número, seu cabelo é raspado, é privado de qualquer comodidade tradicional que teria em liberdade, recebendo o mínimo para sobreviver lá dentro e, por fim, é informado das normas do estabelecimento e das consequências do seu descumprimento. Esta perda da subjetividade do indivíduo, consiste na desprogramação, na perda de sua identidade, de modo a torná-lo um novo mecanismo reprogramado, agora baseado em regras e padronizações.¹²¹ Conforme dados do Infopen, a população carcerária possui aproximadamente 95,06%, cerca de 711.080 (setecentos e onze mil e oitenta) presos do sexo masculino e 4,94%, cerca de 36.929 (trinta e seis mil e novecentos e vinte e nove) presas do sexo feminino.¹²² Ainda segundo o Infopen, a quantidade de presos segundo a cor da pele, mostra que 64% da população prisional é composta por pessoas negras e 75% da população prisional não chegou ao ensino médio. Menos de 1% dos presos possui graduação.

Segundo balanço, a maioria dos presos no Brasil é jovem, cor de pele negra e de baixa escolaridade. A superlotação dos estabelecimentos prisionais afeta

¹²¹ PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Grupo GEN, 2008. 9788522467068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 27.

¹²² PRESOS EM UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN**, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

diretamente a possibilidade de implementação de políticas adequadas.¹²³Carvalho ressalta que os dados informados confrontam diretamente com o impacto da existência do racismo e de preconceitos raciais no Brasil. As penitenciárias alimentam um lugar subalterno do negro, onde este carece de vigilância e adestramento, outrora como escravizado.¹²⁴Coelho, ao analisar o sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, durante a década de 1980, descreve como tendo atingido o seu grau mais alto de deterioração, no qual quase nada mais funciona em níveis mínimos de eficiência. Segundo o autor, o sistema somente não entrou em colapso por soluções irregulares que suprem a omissão do Estado na assistência ao preso.¹²⁵A situação brasileira é muito preocupante e revela um descuido por parte da sociedade dos órgãos de segurança pública com esses grupos sociais. Para Monteiro, o ambiente é de extrema deterioração, não só das condições de infraestrutura, mas de dignidade humana. Pode-se afirmar que a maioria das pessoas encarceradas é de baixa escolaridade, servindo como um depósito de massa de desempregados cumprindo um papel de limpeza e higienização dos excluídos da sociedade.¹²⁶Aponta Vargas, que historicamente a população prisional já segue um perfil muito semelhante ao das vítimas de homicídios, composta de homens jovens, negros e com baixa escolaridade, acrescentando-se o fato de grande parte dos encarcerados se encontrarem em situação de prisão provisória. Por mais que o encarceramento de pessoas negras não seja propriamente uma novidade, é de suma importância, verificar que, a cada ano, esse grupo representa uma fração maior do total de pessoas presas, ou seja, as prisões no país se reafirmam, ano após ano, como um lugar para negros, existindo uma forte desigualdade racial no sistema prisional, materializada não somente pelos números apresentados, mas também, pela maior severidade de tratamento e sanções

¹²³BRASIL. **Senado Federal**. 1 milhão de presos. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/521762/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

¹²⁴ CARVALHO, Luiza Sousa de. O encarceramento em massa da população negra, agenciado pelo estado brasileiro, como um mecanismo do genocídio antinegro. **Academia**, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/39963181/O_ENCARCERAMENTO_EM_MASSA_DA_POPULA%C3%87%C3%83O_NEGRA_AGENCIADO_PELO_ESTADO_BRASILEIRO_COMO_UM_MECANISMO_DO_GENOC%C3%8DDIO_ANTI_NEGRO>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

¹²⁵ COELHO, E. C. **Oficina do diabo**. A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade. Rio de Janeiro: Record, 2005c. P. 164.

¹²⁶ MONTEIRO, Felipe Mattos e Cardoso, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Revista de Ciências Sociais-Civitas**, 2013. Disponível em:

<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592/9689>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

punitivas direcionadas aos negros.¹²⁷ Reforçando o entendimento, aliado à discriminação existente no país com os negros, as condições de pobreza que é encontrada no cotidiano, fazem com que se tornem os alvos preferenciais das políticas de encarceramento do país.

Segundo Bittencourt, as deficiências do sistema carcerário brasileiro são tão graves que qualquer pessoa que conheça certos detalhes da vida carcerária ficaria profundamente comovida. Na maioria dos sistemas penitenciários podem ser encontrados problemas facilmente perceptíveis, corroborando para a dificuldade atual de reinserir os presos na sociedade.¹²⁸ Zaffaroni aduz que a superlotação do sistema penitenciário é mais um apontamento do caráter criminalizador do sistema penal, pelo fato da maioria da população criminal ser negra, pode demonstrar características do racismo existente. A respeito do trabalho desumano que acontece nos presídios superlotados, observa-se que de fato o preso é ferido em sua autoestima, além de perder sua privacidade e a falta higiene.¹²⁹ Sabe-se que a população prisional no Brasil possui um baixo índice de escolaridade, sendo que aqueles que têm até o ensino fundamental completo representam 75% dos presos, contra os 25% de pessoas com o ensino médio completo ou incompleto. Manter os jovens na escola até pelo menos o término do ensino fundamental pode ser uma das políticas de prevenção mais eficientes para a redução da criminalidade e, conseqüentemente, da população prisional.¹³⁰ Atividades educacionais e laborerápicas são de suma importância, para a ressocialização dos apenados. Elas são úteis para a diminuição da quantidade de presos e a diminuição futura da criminalidade mediante a redução da reincidência, uma vez que as atividades laborais estão associadas à remição da pena.¹³¹ Outro

¹²⁷ VARGAS, Tatiane. Dia da Consciência Negra: porque os negros são maioria no sistema prisional. **Fiocruz**, 2020. Disponível em: <<http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>>. Acessado em: 11 de abr. de 2022.

¹²⁸ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 230 e 231.

¹²⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. P. 135 e 136.

¹³⁰ PROJETO: PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS VINCULADOS AO CAMPO DA SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2016. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Elaboracao_relatorios_semestrais_descritivos_2016.pdf>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 49.

¹³¹ PROJETO: PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS VINCULADOS AO CAMPO DA SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2016. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Elaboracao_relatorios_semestrais_descritivos_2016.pdf>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 62.

ponto importante a se destacar, é no trabalho como interesse da pessoa presa, que além de ser um direito, pode implicar na remição da pena e mudança de regime. Desse modo, o trabalho do detento deve ser cuidado pela autoridade administrativa uma vez que cabe a esta fornecer informações sobre os dias de trabalho para contagem da remição por dias trabalhados.¹³²

3.5 Principais problemas dos estabelecimentos penais

Sabe-se que o sistema prisional brasileiro passa por uma grande crise devido a inúmeros problemas existentes desde a sua criação, sofrendo ainda, prejuízos com o passar do tempo.

Como visto, o grande índice de criminalidade é um dos maiores problemas existentes no sistema penitenciário, visto que, apesar de existirem muitas penitenciárias, há muitas entradas todos os dias nestes estabelecimentos.

O sistema prisional tem o dever de garantir ao infrator condições mínimas que assegurem a dignidade da pessoa humana, afirma Machado, objetivando que todas as condições necessárias sejam inseridas para que o preso seja reinserido na sociedade.¹³³As superlotações com o crescimento vertiginoso da população prisional e o déficit de vagas são os principais problemas enfrentados pelas penitenciárias brasileiras, além do envolvimento de presos em organizações criminosas e a falha de pessoal. Núñez ressalta que o sistema penitenciário no Brasil é extremamente cruel, não só porque confina fisicamente o homem, sem que ele possa compreender o problema da liberdade, senão em relação a sua locomoção física, destrói a subjetividade do homem, no sentido de não lhe oferecer nenhuma possibilidade de racionalização da situação em que se encontra.¹³⁴As diversas falhas existentes no

¹³² PROJETO: PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS VINCULADOS AO CAMPO DA SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2016. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Elaboracao_relatorios_semestrais_descritivos_2016.pdf>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 66.

¹³³ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022. P. 07.

¹³⁴ NÚÑEZ, Benigno. A realidade do sistema prisional brasileiro. **Brasil Escola**, 2020. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilescuela.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

sistema prisional brasileiro, que está longe de ser um modelo de tratamento aos encarcerados com o devido respeito aos seus direitos, implica que voltem a cometer crimes, haja vista, o grande número de presos reincidentes. Dessa maneira, aduz Eduarda, o encarceramento traz impactos socioeconômicos importantes que devem ser analisados e corrigidos pelos órgãos de segurança pública, pois um sistema prisional eficiente e de qualidade representa um investimento público benéfico para todos.¹³⁵Núñez destaca ser de suma importância que políticas eficientes de acesso ao trabalho e educação sejam aplicadas nos presídios, como forma eficaz de combater a reincidência no crime, porém, faltam investimentos nessa área.¹³⁶Como visto no capítulo anterior, a Lei de Execução Penal traz diversos artigos norteadores para o tratamento dos presos no sistema prisional, devendo ser seguidas, analisando-se seus princípios e leis auxiliares.

O artigo 85 da LEP prevê que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Porém, trata-se apenas de uma norma superficial no ordenamento brasileiro, diante da absurda superlotação existente. O artigo 88 da mesma lei, menciona que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, o que com o alto número de pessoas na mesma cela, fica impossível de ser realizado, diante da grande quantidade de pessoas utilizando do mesmo espaço todo o período.¹³⁷ Para Machado, a desestruturação do sistema prisional ocasiona o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado, haja visto, os fatores que culminaram para que se chegasse da forma atual. As condições higiênicas em muitos estabelecimentos são precárias e deficientes, além do acompanhamento médico inexistir em alguns presídios.¹³⁸ Núñez destaca que a atual configuração dos presídios brasileiros escancara a ausência do Estado no interior das unidades, já que como o Estado falha

¹³⁵ EDUARDA, Maria. Um olhar sobre as falhas no sistema prisional brasileiro e sua falência sistêmica. **Âmbito Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/um-olhar-sobre-as-falhas-do-sistema-prisional-brasileiro-e-sua-falencia-sistemica/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

¹³⁶ NÚÑEZ, Benigno. Sistema carcerário brasileiro: problemas e soluções. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/sistema-carcerario-brasileiro-problemas-e-solucoes/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

¹³⁷ BRASIL. Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

¹³⁸ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022. P. 08.

em prover os presos com proteção e produtos básicos, as facções acabam assumindo esse papel e “recrutando novos membros”¹³⁹. A separação dos presos provisórios dos condenados, que deveria ser o mínimo previsto na Lei de Execução Penal, na prática não é aplicada, diante do sucateamento dos presídios e a superlotação.

Muito embora existam normas que visem garantir a integridade física do condenado e o respeito à sua dignidade humana, Núñez assenta que infelizmente parecem estarem esquecidas, faltando atitudes sérias, a fim de mudar a situação caótica que chegou hoje o sistema prisional, buscando alternativas para que a reforma do condenado seja propiciada por instrumentos como a educação e o trabalho.¹⁴⁰ Para Guido, a superlotação é um dos maiores problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, problema esse que vem sendo responsável pelo agravamento de outros problemas já existentes. O Estado tenta através de penas alternativas diminuir a quantidade de integrantes do estabelecimento, porém ainda insuficiente.¹⁴¹ A superlotação, um dos maiores problemas existentes nas prisões, têm em média três mil novos presos todos os meses. Barrucho destaca que especialistas apontam que para reduzir o número de presos, em primeiro lugar, o Brasil deve julgar os processos dos que já são prisioneiros, apenas aguardando julgamento. A prisão feita com um ideal reabilitador, não deve manter pessoas aguardando sentença, junto de outras pessoas já condenadas.¹⁴² Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil possui 175 estabelecimentos prisionais em situação precária, sendo necessária a construção de mais de 130 prisões para que não haja superlotação. Porto, salienta que a superlotação é o mais grave e crônico problema que aflige o sistema prisional brasileiro, inviabilizando qualquer tentativa de ressocialização, a superlotação tem ocasionado a morte de detentos e à propagação

¹³⁹ NÚÑEZ, Benigno. Sistema carcerário brasileiro: problemas e soluções. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/sistema-carcerario-brasileiro-problemas-e-solucoes/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

¹⁴⁰ NÚÑEZ, Benigno. A realidade do sistema prisional brasileiro. **Brasil Escola**, 2020. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

¹⁴¹ GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema prisional e a ressocialização do preso**. Orientador: João Henrique dos Santos. Monografia para a conclusão do Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA, 2015. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400211.pdf>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 31.

¹⁴² BARRUCHO, Luis; BARROS, Luciana. Cinco problemas crônicos das prisões brasileiras – e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. **BBC News**, 2017. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

de doenças entre a população carcerária.¹⁴³ Guido ressalta que devido a superlotação, na maioria dos estabelecimentos penitenciários, presos dormem em condições deploráveis no chão das celas ou em redes altas, o que muitas vezes faz com que venham a sofrer quedas graves, ocasionando fraturas. Além disso, acarreta o desenvolvimento de diversos problemas de saúde, graças à pouca iluminação e ventilação presentes, favorecendo na contaminação de diversas doenças contagiosas.¹⁴⁴ Em decorrência dos problemas causados pela superlotação do sistema prisional, outro grande problema existente é com a saúde e higiene do preso. O artigo 12 da LEP fala que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.¹⁴⁵ Porém, sabe-se que na grande maioria dos estabelecimentos prisionais, há um acentuado número de presos submetidos a péssimas condições de higiene, sendo precárias e deficientes, muitas vezes inexistindo acompanhamento médico, explica Machado.¹⁴⁶ Apesar do direito à saúde ser um direito previsto na lei, na prática, é apenas outro trágico problema que atinge o sistema prisional brasileiro, indica Turri. Segundo dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), cerca de somente 37% dos estabelecimentos prisionais no Brasil possuem um módulo específico de saúde. Essas doenças, não afetam somente o preso, mas também funcionários e as pessoas do mundo externo, que podem ser contaminadas através de visitas, saídas temporárias, ou mesmo, no seu retorno à sociedade ao cumprir sua pena.¹⁴⁷ Machado esclarece que muitos dos presos não possuem sequer uma alimentação adequada, tampouco material de higiene, confirmando a precariedade e desigualdade de tratamento entre eles, na maioria das vezes, concretizada em virtude de preconceito ou discriminação.

¹⁴³ PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Grupo GEN, 2008. 9788522467068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 112/sec.1.

¹⁴⁴ GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema prisional e a ressocialização do preso**. Orientador: João Henrique dos Santos. Monografia para a conclusão do Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400211.pdf>. Acesso em: 11 de abr. de 2022. P. 31.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

¹⁴⁶ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 12 de abr. de 2022. P. 11.

¹⁴⁷ TURRI, André Luis. Principais problemas dentro dos estabelecimentos penais. **Revista Jus Navigandi**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48635/principais-problemas-dentro-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

Além dos maus tratos e do tratamento desumano, impera o preconceito e a discriminação, seja ela em virtude de cor, raça ou religião.¹⁴⁸ Por fim, outro grande problema existente no sistema prisional brasileiro é com relação aos presos reincidentes. Motta, estabelece que ela ocorre quando o agente, após ter sido condenado definitivamente por um determinado crime, comete novo delito, desde que não tenha transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a prática da nova infração.¹⁴⁹ A reincidência, dentro da legislação penal, dura pelo período de cinco anos após a extinção da pena. Esse instituto existe porque o legislador brasileiro acreditou que não funcionando a primeira passagem pela prisão, seria necessário assegurar que o reincidente fosse novamente, mas que na ocasião ficasse por lá mais tempo, punindo apenas o indivíduo que tenha optado por continuar a praticar condutas criminosas, manifesta Tavares.¹⁵⁰

Bittencourt define reincidência como quem pratica um crime após ter transitado em julgado sentença que, no país ou no estrangeiro, tenha condenado por crime anterior, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena.¹⁵¹

Realça Delmanto, que o fato do reincidente ser punido mais gravemente do que o primário não viola à Constituição Federal e a garantia do *ne bis in idem*.¹⁵²

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu através do Habeas Corpus 235.481/SP, que o cometimento de novo delito acarreta o reconhecimento da agravante da reincidência em virtude do anteriormente praticado, inexistindo qualquer distinção acerca do tipo de crime perpetrado ou de pena aplicada. A *mens legis* da

¹⁴⁸ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022. P. 12.

¹⁴⁹ MOTTA, Asta Conceição de Oliveira da. A reincidência criminal. **Brasil Escola**, 2020. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/a-reincidencia-criminal.htm>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

¹⁵⁰ TAVARES, Alex Penazzo et al. Reincidência criminal: uma análise sobre suas espécies e efeitos na contemporaneidade. **Revista de direito | viçosa** | issn 2527-0389 | v.12 n.02 2020doi: doi.org/10.32361/2020120210751. Disponível em:

<<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10751/5962>>. Acesso em: 11 abr. 2022. Pág. 11.

¹⁵¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 278.

¹⁵² DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 295.

norma consiste em apenar de uma forma mais gravosa aquele que apresenta uma tendência à prática delitiva, mesmo que de pequena expressão o crime ou a pena.¹⁵³

Nota-se, uma grande divergência entre os objetivos da LEP e a realidade cruel e desumana do cumprimento das penas nas prisões brasileiras, estando o indivíduo recebendo tratamentos desumanos.

¹⁵³ Reincidência: Requisitos e Constitucionalidade. **TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/agravantes-e-atenuantes-genericas-1/reincidencia/reincidencia-e-condenacao-anterior-a-pena-de-multa>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

4 O SISTEMA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Todo processo evolutivo do ser humano acontece através de pequenos acontecimentos que ocorrem diariamente sobre sua vida. Dentre todas, merece destaque o diferencial socializador aplicado.

4.1 Da socialização

A socialização ocorre durante toda a vida, iniciando-se na infância, com o afeto criado com seus familiares, posteriormente no âmbito escolar e em sociedade. É fato que a sociedade possui características preestabelecidas que devem ser seguidas para não ser tratado com diversidade, devendo ser analisado todo seu contexto na forma de se vestir, comportar, falar e até de agir.

A construção ideológica do ser humano passa pela socialização, relacionando-se com a sua identidade cultural, por meio de costumes, crenças, normas e valores que determinam suas ações entorno da sociedade.

O processo de socialização é fundamental para que o indivíduo possa se portar e interagir por meio da comunicação. Ela faz com que hábitos sejam assimilados, bem como o aprendizado social dos sujeitos. Através dela que o homem passa a interiorizar as regras e valores de determinada sociedade, independentemente de sua classe ou realidade social. Todos estão em um constante processo socializador, gerando como consequência, resultados positivos para o indivíduo, afirma Bezerra.¹⁵⁴ Porém, as pessoas que possuem dificuldade para socializar, tendem a apresentar outros problemas que podem ser a porta de entrada para o mundo do crime.

Santos ressalta que Émile Durkheim define que a socialização se dá, coercitivamente, seguindo o que já vem preestabelecido pela sociedade. Assim, independentemente das escolhas que o indivíduo venha a ter, deverá aprender e dar seguimento ao que já vem sendo praticado e aqueles que não seguirem estes padrões normativos viram alvos de chacotas e de punições, demonstrando as discriminações existentes na sociedade.¹⁵⁵

¹⁵⁴ BEZERRA, Juliana. Processo de ressocialização. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/processo-de-socializacao/>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

¹⁵⁵ SANTOS, Thamires. Processo de ressocialização. **Educa Mais Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/processo-de-socializacao>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

Este processo lento acontece através de sistema de ideias que pertencem a sociedade, faz com que o indivíduo incorpore padronizações, passando a agir, pensar e se comportar como a maioria. Com o ideal socializador caracterizado, as pessoas passam a reproduzir comportamentos e sentimentos que lhe foram ensinados ou demonstrados ao longo do tempo. Porém, há que se destacar que embora os padrões sejam seguidos, não ocorre igualmente para todos, visto que, existem características e comportamentos diversos em uma mesma localidade.¹⁵⁶

Portanto, é sabido que o homem necessita do afeto para que possa conviver em harmonia com o seu próximo, recebendo afeto e cuidado, moldando sua conduta para com o próximo. A necessidade de carinho ou mesmo de se relacionar, faz com que o indivíduo possa compreender princípios da vida e melhorar seu modo de viver.

Aduz Nascimento que é por meio do processo de aprendizagem que os indivíduos adquirem uma tradição cultural e a transmitem para uma determinada sociedade, em que ele nasce rodeado de informações e aprende a lidar com elas, até que delas vira parte.¹⁵⁷

4.2 Da ressocialização

A socialização é primordial para que o indivíduo adquira conhecimentos básicos de convivência em sociedade, para dela usufruir e poder criar vínculos.

De outra via, aqueles que porventura encontram-se reclusos, necessitam de alternativas para que possam ser recolocados no meio da população novamente, sem sofrerem perseguições ou preconceitos pelo seu passado.

Como visto anteriormente, a Lei de Execução Penal possui rol taxativo ao afirmar que a prisão contém seu caráter primordialmente retributivo, com a finalidade de reeducar o apenado para que ele possa ser reinserido em harmonia com os demais.

As instituições penitenciárias possuem papel primordial para que isso aconteça, por conter o dever de cumprir atividades laborais que façam com que os reclusos

¹⁵⁶ BETONI, Camila. Socialização. **Info Escola**. Disponível em:

<<https://www.infoescola.com/sociologia/socializacao/>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

¹⁵⁷ NASCIMENTO, Márcio Moreira Do. A cultura e a socialização na formação da criança. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, 2020. Disponível em:

<<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/pedagogia/cultura-e-a-socializacao>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

executam atividades visando à reabilitação, criando condições para seu retorno ao convívio social.

Dick destaca que a influência destas ações na vida dos apenados, faz com que criem-se, mesmo que intuitivamente, percepções da necessidade de mudança de vida, entendendo as possibilidades e mudanças que podem ocorrerem, gerando novas alternativas positivas no processo de ressocialização do apenado, bem como na vida daqueles com quem esses se relacionam.¹⁵⁸Faz-se necessário tratar sobre a ressocialização dos presos, para que ela seja realizada de forma íntegra, para reintegrar uma nova pessoa na sociedade, agora cumprindo as regras estabelecidas e que possa se relacionar com todos, de forma digna e igualitária.

A Execução Penal possui como finalidade o efetivo cumprimento da pena, visando a ressocialização do indivíduo, porém, diante dos diversos índices de superlotação existentes, a recolocação destes não vêm surtindo efeito, ocasionando na crise em que se encontra o sistema prisional.¹⁵⁹

A punição que o Estado deve aplicar ao infrator deve ser além da sanção penal, provendo a possibilidade de acreditar em uma mudança de vida e que suas novas atitudes serão diferentes das praticadas antes de ser preso. A Constituição Federal garante a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos, direitos e deveres fundamentais, abrangendo também à população carcerária, visando que seus direitos não sejam violados, e que os condenados possam ser submetidos a uma reintegração social.¹⁶⁰

A efetivação dos direitos básicos faz com que as penas não tenham apenas o fim de punir, mas sim de ensinar e dar melhores condições para que essa reintegração possa acontecer de forma eficaz, tirando a liberdade do sujeito, como resultado de seus atos cometidos, prevenindo que cometa novos crimes, transformando e reintegrando ele na sociedade como um ser produtivo. Estabelece Silva que uma

¹⁵⁸ DICK, Cássio Samuel. Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica. **Revista Ibero Americana de humanidades, ciências e educação – REASE**. Disponível em:

<<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1063/502>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022. P. 02.

¹⁵⁹ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Direito Net**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

¹⁶⁰ GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema prisional e a ressocialização do preso**. Orientador: João Henrique dos Santos. TCC (graduação) curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, Assis, 2015. Disponível em:

<<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400211.pdf>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022. P. 33.

correta reinserção do apenado, reduz a reincidência, ajuda sua reeducação, na vida profissional e em sua conscientização psicológica e social.¹⁶¹

A ressocialização ocorre através de políticas públicas que visam recuperar os indivíduos presos, para que estes possam, quando saírem da prisão, serem reintegrados ao convívio social, tendo como objetivo a humanização durante a sua passagem pelo sistema carcerário, colocando aquele infrator para refletir seus atos e voltar mais consciente para a vida em liberdade.¹⁶²

Para Dick, a ressocialização somente será possível quando o sistema penitenciário conseguir tratar o detento com o mínimo de respeito, oferecendo condições de saúde, trabalho ou de construir um novo projeto de vida. Por mais que quando do seu surgimento, sua finalidade dispunha em direção a punir moralmente os atos cometidos, esse modelo não preenche mais as necessidades da população carcerária que deve agora, voltar-se para o retorno do indivíduo à sociedade.¹⁶³

Ressocializar é dar ao preso todas as garantias fundamentais a que tem direito para reintegrar novamente na sociedade, buscando compreender quais os motivos que o levaram a cometer tais delitos e, principalmente, oferecendo uma oportunidade de repensar no seu futuro, mudando seu pensamento, para ter um futuro melhor ao voltar para sua liberdade.¹⁶⁴

Silva define que a punição é um mal necessário para o Estado coibir atos definidos como crime. Sem ela, não tem como retirar a liberdade do infrator, fazendo com que ele continue reiterando estas práticas. Porém, somente com as penas privativas de liberdade, o Estado não consegue reinserir o indivíduo novamente em

¹⁶¹ SILVA, Layhane Fernandes da Silva. **A ressocialização do preso frente à lei de Execução Penal e o sistema penitenciário brasileiro**. Orientador: Karla de Souza Oliveira. TCC (graduação) curso de Direito UniEvangélica, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18248/1/Layhane%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022. P. 31.

¹⁶² NETO, Manoel Valente Figueiredo *et al.* A ressocialização do preso na realidade brasileiro: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-presos-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

¹⁶³ DICK, Cássio Samuel. Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica. **Revista Ibero Americana de humanidades, ciências e educação – REASE**. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1063/502>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022. P. 03.

¹⁶⁴ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Direito Net**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

sociedade, sendo necessário o uso de outros meios para obter melhores resultados.¹⁶⁵

As ações que buscam trazer um novo pensamento para os apenados, procuram reduzir os níveis de reincidência ajudando na recuperação do detento através de medidas alternativas que auxiliem na educação e sua capacitação profissional. As penas não devem mais castigar o indivíduo, mas sim, dar condições para que possa se reabilitar, regenerando o apenado, transformando assim ele em uma nova pessoa, preparando o condenado para ser reinserido.¹⁶⁶

Faz-se necessário um cuidado especial com o preso. O problema existe e não desaparecerá tão rapidamente. A ressocialização do preso é um dos objetivos que devem ser perseguidos pelo Estado, pois embora seja difícil, a reinserção é possível, passando não apenas pelo Poder Público o seu cumprimento, mas também pela sociedade ao apoiar e respeitar.¹⁶⁷

Bittencourt relata que o alto índice de reincidência do sistema prisional brasileiro não indica apenas a ineficiência da prisão, refletindo as transformações dos valores produzidos pela sociedade. A simples alegação do fracasso do sistema, clamando pela abolição dessa forma de tratamento seria um erro, visto que, a responsabilidade para tal problema deve ser atribuída para o sistema penal como um todo, assim como as condições que a sociedade reserva para os reinseridos.¹⁶⁸

Assim, torna-se primordial que a sociedade participe da reinserção do indivíduo. Porém, grande parte da população se leva pelo sensacionalismo e preconceitos criados, dificultando que o apenado possa voltar ao mercado de trabalho,

¹⁶⁵ SILVA, Layhane Fernandes da Silva. **A ressocialização do preso frente à lei de Execução Penal e o sistema penitenciário brasileiro**. Orientador: Karla de Souza Oliveira. TCC (graduação) curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18248/1/Layhane%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022. P. 32.

¹⁶⁶ NETO, Manoel Valente Figueiredo *et al.* A ressocialização do preso na realidade brasileiro: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-presos-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

¹⁶⁷ VASCONCELOS, Fernando Parente dos Santos. **Ressocialização do preso e do egresso: fundamentos para a participação da sociedade à luz de aspectos social, religioso, filosófico e jurídico**. Orientadores: Inocência Mártires Coelho e Paulo Afonso Cavichioli Carmona. Dissertação do curso de Mestrado do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8619/1/61200290.pdf>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022. P. 29.

¹⁶⁸ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 170.

por conter o rótulo de ex-presidiário, além da falta de estudos e eventuais problemas de saúde que possa ter adquirido durante o período em que esteve confinado.¹⁶⁹

Mirabete destaca que a prisão afasta o indivíduo da ressocialização ao ser recluso, tendo contato com diversos outros infratores. Além da pena privativa de liberdade não reinserir na sociedade, outrossim, impede que o recluso seja reincorporado ao meio social, servindo apenas como instrumento para a manutenção de controle do Estado.¹⁷⁰

Compreende-se a ressocialização como a necessidade de garantir que o recluso contenha condições de melhorar suas atitudes e seus pensamentos, através de medidas socioeducativas, objetivando repor o apenado em liberdade, já tendo cumprido a pena imposta, sendo-lhe garantidos todos seus direitos como cidadão.

Marcão, aduz que a execução deve ter por fim, objetivar a integração social do condenado com a sociedade, buscando através do cumprimento da pena, a humanização, punindo e educando.¹⁷¹

Ao mesmo tempo em que a ressocialização deve trazer dignidade para o indivíduo, deve criar condições para um melhor amadurecimento pessoal, alcançando projetos que tragam proveitos para a vida profissional e educacional do preso.¹⁷²

Mesmo com o índice muito alto de reincidência criminal, o Estado vem criando alternativas para que o processo de ressocialização tenha um maior aproveitamento, através de diversas medidas socioeducativas que serão especificadas.

Mirabete relata que o Direito Penal, o Processo Penal e a Execução Penal constituem meras normas indispensáveis a serem seguidas, mas que a melhor defesa da sociedade advém das políticas sociais aplicadas pelo Estado e pela ajuda mútua da comunidade, visto que, com os vínculos familiares, criam-se bases para diminuir a possibilidade de uma nova prática delitiva.¹⁷³

O principal indicador dos graves problemas penitenciários que ocorrem é a reincidência que demonstra como que as pessoas entram no sistema prisional, em

¹⁶⁹ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Direito Net**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

¹⁷⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002. P. 24.

¹⁷¹ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 01.

¹⁷² NETO, Manoel Valente Figueiredo *et al.* A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

¹⁷³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002. P. 23.

grande maioria, carentes de escolaridade e de qualificação profissional e saem exatamente da mesma forma, independente de quanto tempo tenha permanecido no local, apresentando um círculo vicioso de contínuas entradas e saídas.¹⁷⁴

O artigo 10 da Lei de Execução Penal garante que a assistência ao preso e ao internado é um dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se a assistência, também, ao egresso.¹⁷⁵ Torna-se claro, o dever do Estado em propiciar adequadamente medidas para que o indivíduo possa ter corretas transformações enquanto recluso, para poder ser corretamente reinserido na sociedade.

Zacarias indica que na cabeça do cidadão comum, o preso sempre apresentará uma sensação de perigo, independente do crime que possa ter cometido, não sendo suficiente para ganhar confiança o tempo em que tenha cumprido a sua pena no estabelecimento prisional, sendo rotulado para o resto de sua vida.¹⁷⁶

Diante do exposto, faz-se necessário que ações sejam desenvolvidas para que o sistema penitenciário consiga reinserir os reclusos novamente na sociedade.

4.3 Das políticas públicas para a ressocialização dos apenados

Para que a ressocialização efetivamente aconteça, precisará acontecer a estruturação de três pilares fundamentais, sendo a educação, o trabalho e a religião.

Com os dados atuais do sistema penitenciário, torna-se fundamental que medidas sejam elaboradas para que a ressocialização seja mais efetiva, garantindo aos detentos, capacitação, profissionalização e a fé para acreditar em um futuro melhor.

4.3.1 Da educação como programa de reinserção social

¹⁷⁴ NETO, Manoel Valente Figueiredo *et al.* A ressocialização do preso na realidade brasileiro: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-presos-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁷⁵ BRASIL. Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁷⁶ ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006. P. 65.

A ressocialização busca readaptar o indivíduo, permitindo que o crime não seja mais a sua primeira ou única alternativa ao sair, tendo a opção de enquanto interno, adquirir conhecimentos a qual não teve acesso anteriormente, seja por falta de condições financeiras ou sociais.

Deve-se buscar que o preso tenha acesso à educação básica, reconhecendo o detento como pessoa, permitindo que possa projetar um futuro diferente daquele que viveu até chegar onde está. Apesar de muitos verem a educação como um privilégio para os presos, não passa de um direito básico primordial. Um ponto importante a se ressaltar, é que planejar um futuro melhor, não apaga o seu passado, mas faz com que o preso assimile seus atos, e possa evoluir em todos os aspectos de sua vida.¹⁷⁷

Surge assim, a necessidade de efetivar métodos de ensino que qualifiquem o preso para poder ser reinserido adequadamente na sociedade, diminuindo os números de reincidência. O método que encontra maior eficácia está na aplicação do ensino básico, que pode ser muito útil na construção de uma nova vida para o condenado.¹⁷⁸

Portela acredita que dificilmente encontra-se um local para que o recluso tenha um ensino adequado, bastando olhar para o índice de presos que estão participando de alguma atividade educacional. Vê-se que a Lei de Execução Penal falha ao aplicar um dos seus objetivos no aspecto educacional.¹⁷⁹

Segundo dados de dezembro de 2019 do DEPEN, o sistema prisional conta atualmente com apenas 16,53% da população prisional e atividades educacionais, ou seja, aproximadamente 123.652 (cento e vinte e três mil seiscentos e cinquenta e dois) pessoas.¹⁸⁰

¹⁷⁷ VIVALDO, Jesebel Barcellos. Ressocialização pela educação: um desafio possível. **Brasil Escola**, [s.d]. Disponível em: <Ressocialização pela educação: um desafio possível - Brasil Escola (uol.com.br)>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁷⁸ VIEIRA, Ingrid Freire da Costa Coimbra. Educação como meio de ressocialização do condenado.

Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45762/educacao-como-meio-de-ressocializacao-do-condenado>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁷⁹ PORTELA, Maria Helena. Ressocialização através da educação. **Brasil Escola**, [s.d]. Disponível em: <Ressocialização Através da Educação - Brasil Escola (uol.com.br)>. Acesso em: 18 de abr. 2022.

¹⁸⁰ LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **Departamento Nacional de Informações Penitenciárias – DEPEN**, 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZTJhZTU3NjltM2Q4Mi00MjdiLWE0MWItZTlyZjNlODgzMjEzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

A maior parte da população carcerária no Brasil é formada por jovens com idade inferior aos trinta anos e praticamente todos com baixa escolaridade, o que clarifica a necessidade de que além de punir, a prisão seja uma oportunidade de aprender e evoluir.

Diante dos dados apresentados pelo DEPEN, pode-se afirmar que o fato de a criminalidade ser a maior porta de entrada no sistema carcerário, está intimamente condicionada ao fato da baixa escolaridade. Assim, projetos que visem uma orientação para estes detentos, podem fazer com que adentrem em uma nova perspectiva de vida.¹⁸¹

A aplicação de uma educação mínima, educando e ensinando o apenado, provoca no ser humano, inúmeros efeitos positivos.

A educação tem por finalidade qualificar o indivíduo para que possa entrar no mercado de trabalho, requisito fundamental atualmente para uma vaga de emprego, podendo buscar um futuro melhor ao sair da prisão, diante do baixo índice de escolaridade existente.¹⁸²

A Lei de Execução Penal garante em seu artigo 17 que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. A educação é primordial para que o indivíduo possa se profissionalizar, adquirindo papel importante na ressocialização.¹⁸³

Levando em consideração que a maioria dos presos atualmente no Brasil são resultados de uma falta de educação básica de qualidade, reflete-se a necessidade da implementação de uma educação que permita uma qualificação, dando chances de o preso se reabilitar, além de ter a possibilidade de ter a sua pena reduzida, analisa Silva.¹⁸⁴

¹⁸¹ SANTOS, Sintia Menezes. Ressocialização através da educação. **Direito Net**, 2005. Disponível em: <Ressocialização através da educação (Penal) - Artigo jurídico - DireitoNet>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁸² ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Direito Net**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁸³ BRASIL. Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁸⁴ SILVA, Layhanna Fernandes da Silva. **A ressocialização do preso frente à lei de Execução Penal e o sistema penitenciário brasileiro**. Orientador: Karla de Souza Oliveira. TCC (graduação) curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18248/1/Layhanna%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022. P. 35.

O artigo 126 da Lei de Execução Penal diz que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.¹⁸⁵

Além de ter a possibilidade de aprender, o preso que participar de atividades educacionais tem o incentivo de ter diminuídos os dias que faltam serem cumpridos através da educação.¹⁸⁶

A chamada remissão, passou a ser um direito subjetivo do preso, que poderá ter diminuído os dias recluso, conforme o tempo estudado. Porém, se o preso vier a cometer alguma falta grave, perderá os dias remidos em que tenha participado estudando.

Klering ressalta que a carência nos estudos é uma das maiores causas que levam os indivíduos para a criminalidade, devendo a Execução Penal criar possibilidades para suprir estas carências pensando no processo ressocializador, estimulando de todas as maneiras legais a sua socialização para o retorno à comunidade.¹⁸⁷

Todos os presos chegam ao sistema prisional trazendo consigo suas experiências de vida. Para que eles obtenham uma nova experiência, o Estado deve fomentar o estímulo em atividade educacionais, construindo um clima para que os educadores possam estruturar uma abordagem com um diálogo definido que auxilie na permanência dos estudos e possa ocupar sua mente durante todo o período.¹⁸⁸

Há notoriamente a necessidade prioritária em desenvolver a capacidade crítica e criadora do educando, mostrando as possibilidades de suas escolhas e a importância delas para a sua vida, instrumentalizando e firmando um compromisso de mudança com o recluso.¹⁸⁹

¹⁸⁵ BRASIL. Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁸⁶ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Direito Net**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁸⁷ KLERING, Luís Roque; LEMOS, Ana Margarete; MAZZILI, Cláudio. Análise do trabalho prisional: um Estudo Exploratório. RAC, v.2, n.3, set./dez. 1998: 129-149. P. 133.

¹⁸⁸ VIVALDO, Jesebel Barcellos. Ressocialização pela educação: um desafio possível. **Brasil Escola**, [s.d]. Disponível em: <Ressocialização pela educação: um desafio possível - Brasil Escola (uol.com.br)>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁸⁹ SANTOS, Sintia Menezes. Ressocialização através da educação. **Direito Net**, 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

Como visto, para Vieira, a educação figura como um direito fundamental e subjetivo, previsto na legislação nacional e internacional, que deve ser empregada em conjunto com os demais meios alternativos de ressocialização para reconstruir a dignidade e a autoestima do condenado.¹⁹⁰

4.3.2 Do trabalho como forma de reinserção social

O trabalho é uma alternativa primordial da Segurança Pública que deve pensar em criar medidas ressocializadoras que visem profissionalizar o recluso para quando sair, tenha uma experiência mínima necessária para poder se sustentar.

A Lei de Execução Penal, além de tratar sobre a remissão dos presos que estudarem, dispõe também do preso que realiza trabalhos no sistema prisional.

Silva relembra que igual nos estudos, o preso que trabalhar possui direito de remissão de sua pena conforme o trabalho realizado, tendo garantido a cada três dias de trabalho, um dia a menos em sua pena, porém, perdendo o mesmo direito, se vier a cometer alguma falta grave.¹⁹¹

O trabalho é uma medida que foi criada para que o preso possa ser reinserido na sociedade, profissionalizando-o, contribuindo para reformar sua personalidade e ocupar sua mente durante o período em que venha a cumprir sua pena, além de permitir que receba algum dinheiro pelo serviço prestado.¹⁹²

O trabalho do preso é garantido pela Lei de Execução Penal como um dever social de condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, como a mais importante ferramenta para que a ressocialização aconteça, preocupando-se na implementação de projetos de caráter laboral.¹⁹³

¹⁹⁰ VIEIRA, Ingrid Freire da Costa Coimbra. Educação como meio de ressocialização do condenado.

Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45762/educacao-como-meio-de-ressocializacao-do-condenado>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁹¹ SILVA, Layhanna Fernandes da Silva. **A ressocialização do preso frente à lei de Execução**

Penal e o sistema penitenciário brasileiro. Orientador: Karla de Souza Oliveira. TCC (graduação) curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, 2021. Disponível em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18248/1/Layhanna%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022. P. 35.

¹⁹² SILVA, Amanda Mendes da. O trabalho como forma de ressocialização do preso. **Conteúdo**

Jurídico, Brasília-DF: 12 jun. 2017, 04:00. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁹³ JÚNIOR, Almir de Oliveira, *et al.* O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea**, 2015. Disponível em: <8181-td2095.pdf (ipea.gov.br)>. Acesso em: 18 de abr. de 2022. P. 24.

A não implementação do trabalho nos mais diversos sistemas penitenciários reflete a falta de respeito que é aplicada no Brasil, desrespeitando a legislação e tampouco reeducando da forma necessária.¹⁹⁴

A forma com que o sistema prisional atual para a ressocialização, prejudica que o modelo obtenha resultados positivos, expõe a necessidade de uma correta organização que perpassa um sentimento de prazer pelo trabalho realizado, possibilita que o preso mude o seu pensamento, criando sentimentos positivos, contribuindo para o processo de ressocialização, assenta Lemos.¹⁹⁵

O trabalho do interno ou a implementação de ofícios laborais ao preso faz com que ele ocupe sua mente, permitindo uma nova visão do mundo, tudo fundando em projetos que capacitem os presos de se reinserirem à sociedade.¹⁹⁶

O artigo 28 da Lei de Execução Penal ressalta que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.¹⁹⁷

Assim, o trabalho que sempre trouxe dignidade ao homem, permite ao preso ser reeducado, recuperando a falta de oportunidades que pode ter levado até a prisão, prestando um dever social e existencial.¹⁹⁸

Dados estatísticos do DEPEN de dezembro de 2019, apontam que 19.28% da população prisional, ou seja, aproximadamente 144.211 (centro e quarenta e quatro mil duzentos e onze), presos atualmente praticam alguma atividade laboral.¹⁹⁹

¹⁹⁴ OLIVEIRA, Bruna de Carvalho; SILVA, Rubens Alves da. O trabalho como forma de ressocialização do apenado. **Âmbito Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-apanado/>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁹⁵ LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio e Klering, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Revista de Administração Contemporânea**, 1998. v. 2, n. 3, pp. 129-149. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1415-65551998000300008>>. Epub 24 abr. 2009. ISSN 1982-7849. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁹⁶ ALTERNATIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO CÁRCERE. **Jurisway**, 2017. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18616>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹⁹⁷ BRASIL. Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 18 de abr. de 2022

¹⁹⁸ GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema prisional e a ressocialização do preso**. Orientador: João Henrique dos Santos. TCC (graduação) curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, Assis, 2015. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400211.pdf>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022. P. 45.

¹⁹⁹ LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **Departamento Nacional de Informações Penitenciárias – DEPEN**, 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZTJhZTU3NjltM2Q4Mi00MjdiLWE0MWItZTlyZjNIODgzMjEzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

Dick precisa a laborterapia, uma técnica que permite ao recluso a vontade de sentir-se útil e produtivo, propicia a inclusão e a integração com a sociedade, mostrando caminhos fora da criminalidade, possibilitando o ganho de alguma renda pelo trabalho realizado, além de profissionalizar para quando sair do sistema carcerário.²⁰⁰

Kuehne aduz que o trabalho, além de apresentar um relevante objetivo da Lei de Execução Penal em devolver para a sociedade uma pessoa útil e responsável, faz parte de um direito social atribuído a todos.²⁰¹

Delimita Rossini, que a Lei de Execução Penal garante o trabalho como um direito do preso por ser um importante mecanismo ressocializador que contribui para a nova identidade do indivíduo, auxiliando na subsistência de sua família e contribuindo para que adquira sua liberdade.²⁰² Porém, como já visto, poucos estabelecimentos prisionais possuem esta prática inclusiva.

A Constituição Federal garante em seu artigo 5º, XLVII que “não haverá pena de trabalhos forçados”. Portanto, o preso que desejar trabalhar enquanto recluso, pensando em sua recolocação na sociedade adquirirá grandes benefícios para a sua vida como detentor de direitos e deveres.²⁰³

Trabalhar significa ter a possibilidade de ser novamente inserido na sociedade, distanciando-se da criminalidade, trazendo grandes benefícios para si e para as pessoas com quem convive.²⁰⁴

Para que o processo de ressocialização realmente aconteça, o trabalho prisional deve se basear em ações concretas, referente ao desenvolvimento pessoal dos apenados, aprimorando suas habilidades e, não somente realizar discursos

²⁰⁰ DICK, Cássio Samuel. Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica. **Revista Ibero Americana de humanidades, ciências e educação – REASE**. Disponível em:

<<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1063/502>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022. P. 04.

²⁰¹ KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013. P. 32.

²⁰² ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Direito Net**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

²⁰³ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[Constituicao \(planalto.gov.br\)](http://Constituicao.planalto.gov.br)>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

²⁰⁴ OLIVEIRA, Bruna de Carvalho; SILVA, Rubens Alves da. O trabalho como forma de ressocialização do apenado. **Âmbito Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-apanado/>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

ideológicos, para buscar transformar os reclusos em seres criativos e inovadores, manifesta Lemos.²⁰⁵

O trabalho do preso é notoriamente de extrema importância por conter o condão de permitir que além de adquirir novas habilidades, sua família seja beneficiada de forma indireta com os recursos advindos do seu trabalho interno. Mas para que isso aconteça, uma revolução no sistema prisional deve acontecer, para que efetivamente, o cunho retributivo ocorra, sem dispensar os direitos garantidos ao cárcere.²⁰⁶

Apesar de ter cometido algum crime, o preso não deixa de ter seus direitos garantidos, sendo-lhe privado apenas sua liberdade de locomoção para pagar pelo erro cometido, devendo preparar assim, condições para uma melhor condição de vida, utilizando da educação e do trabalho como mecanismos para alcançar o fim desejado.²⁰⁷

A dignidade do ser humano pode ser restaurada com a criação de condições que façam com que o preso adquira proveitos profissionais para a sua vida, contribuindo para o seu desenvolvimento pessoal e para o seu retorno à sociedade, libertado da criminalidade em que convivia anteriormente.²⁰⁸

Para o professor Zacarias, o trabalho é de suma importância ao reestabelecer valores morais e materiais, provendo a profissionalização e possibilitando que adquira novos conhecimentos que auxiliem na sua formação, facilitando sua inserção no mercado de trabalho, após o cumprimento da pena.²⁰⁹

O grande desafio para o sistema prisional é reverter o quadro atual de colapso encontrado nos estabelecimentos, criando condições para se atingir o ideal ressocializador, convertendo a cadeia em uma unidade produtiva. O trabalho nada

²⁰⁵ LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio e Klering, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Revista de Administração Contemporânea**, 1998. v. 2, n. 3, pp. 129-149. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1415-65551998000300008>>. Epub 24 abr. 2009. ISSN 1982-7849. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

²⁰⁶ ALTERNATIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO CÁRCERE. **Jurisway**, 2017. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18616>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

²⁰⁷ SILVA, Amanda Mendes da. O trabalho como forma de ressocialização do preso. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 12 jun. 2017, 04:00. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

²⁰⁸ ALTERNATIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO CÁRCERE. **Jurisway**, 2017. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18616>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

²⁰⁹ ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal comentada**. 2ª ed. São Paulo: Tend Ler, 2006. P. 61.

mais é do que a possibilidade de revestir o indivíduo do princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de ocupação benéfica.²¹⁰

O trabalho é a forma mais digna de mostrar para a sociedade que o indivíduo possa ter mudado, independente da causa que tenha o levado para as grades, desenvolvendo atividades, criando hábitos e permitindo adquirir habilidades, transformando-o em um novo ser, agora mais responsável e preparado a vida em sociedade.

4.3.3 Da religião como forma de reinserção social

A religião é o vínculo moral que liga o homem a Deus, influenciando no comportamento do ser humano. A Pastoral Carcerária é uma das entidades que acompanham e intervêm na realidade dos cárceres, aproximando a Cristo do mundo dos cárceres.

Porto ressalta que no sistema prisional, igualmente como acontecesse fora dele, grupos religiosos desempenham um papel de disciplinamento para a população carcerária. A religião cresce, enquanto o recluso adquire uma moralização que lhe auxilia na disciplina social.²¹¹

A religião vem para trazer uma ideia de segunda chance para o apenado, assim como a educação e o trabalho, tendo um papel de suma importância para que ele possa ser corretamente reinserido na sociedade. Silva apresenta que grande parte das pessoas que chegam ao sistema penitenciário, além da falta de estrutura financeira e psicológica, não possuem a prática religiosa, sendo a religião uma alternativa para mostrar para todos que esses traumas vivenciados podem ser superados através da fé.²¹²

A Lei de Execução Penal garante a assistência religiosa ao recluso no artigo 24 em que diz “a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos

²¹⁰ ALTERNATIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO CÁRCERE. **Jurisway**, 2017. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18616>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

²¹¹ PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. São Paulo: Grupo GEN, 2008. 9788522467068. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>>. Acesso em: 20 de abr. de 2022. P. 212

²¹² SILVA, Layhane Fernandes da Silva. **A ressocialização do preso frente à lei de Execução Penal e o sistema penitenciário brasileiro**. Orientador: Karla de Souza Oliveira. TCC (graduação) curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18248/1/Layhane%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 20 de abr. de 2022. P. 35.

presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”.²¹³

A ressocialização não depende somente de métodos ou regras a serem seguidas, pois grande parte dos indivíduos que chegam ao estabelecimento prisional, vêm de famílias desestruturadas com baixa condição de vida, trazendo junto de si, grandes traumas. Para tentar resolver ou diminuir estes problemas, a religião é uma grande aliada ao buscar mostrar que apesar dos traumas sofridos, eles podem ser superados, ajudando a mostrar de uma forma simples que eles podem ter uma segunda chance, muito embora tenham cometido algum crime para ter chegado até ali, eles estão lá para serem reeducados para voltar como um novo ser para a sociedade.²¹⁴

Mirabete ressalta que a assistência religiosa no sistema penitenciário não ocupa lugar preferencial e nem é o ponto central a ser tratado, entretanto, não se pode deixá-la de lado, diante de sua importância como fator integrador. O autor lembra que em uma pesquisa realizada no Estado de São Paulo, concluiu-se que a religião possui grande influência no comportamento do homem encarcerado, podendo transformar o seu modo de agir.²¹⁵

Para Mendes, a liberdade religiosa consiste em uma liberdade para professar a sua fé em Deus, não sendo possível arguir ela para impedir a demonstração de fé de outrem em certos lugares, ainda que públicos.²¹⁶

Para Freitas, a imposição de que os reclusos frequentem aulas de religião não é bem-vinda, contudo, é importante oferecer para que possam exercer o seu direito de escolha. Dentre as diversas possibilidades que devem existir dentro dos presídios, a religião deve ser uma das alternativas com a qual o apenado possa se identificar.²¹⁷

²¹³ BRASIL. Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

²¹⁴ GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema prisional e a ressocialização do preso**. Orientador: João Henrique dos Santos. TCC (graduação) curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, Assis, 2015. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400211.pdf>>. Acesso em: 20 de abr. de 2022. P. 47.

²¹⁵ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002. P. 83.

²¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; RANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 462-464.

²¹⁷ FREITAS, Angélica Giovanella Marques. A influência da religião na ressocialização do apenado. **Pucrs**, 2019. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/angelica_freitas.pdf>. Acesso em: 20 de abr. de 2022. P. 14.

Entre as diversas alternativas que busquem fazer com o que o preso possa se reabilitar e voltar para a sociedade um ser evoluído, a religião demonstra grande efetividade, por auxiliar a desenvolver no preso o sentimento de dignidade, sendo apontada como uma das melhores técnicas para ajudá-los.

A participação de detentos em atividades religiosas permite-lhes o acesso à literatura de forma inclusiva, melhorando sua percepção de vida ao ter um alívio socializador, após em muitos casos terem sido excluídos da sociedade. Além do dever do Estado em garantir o acesso à religião nos estabelecimentos prisionais, muitas instituições religiosas também prestam auxílio com atividades religiosas com o objetivo de demonstrar que o fragilizado pode mudar sua vida tendo fé em Deus e que basta crer que tudo mudará em suas vidas.²¹⁸

O trabalho corretivo através de técnicas penitenciárias vem sendo cada vez mais frequentes, tendo por objetivo principal a recuperação do condenado, dependendo dentre outras atividades, do trabalho e da educação, entre elas a religiosa, elenca Porto. Por isso, nota-se que com a implementação da religião, o grau de violência diminui por tratar de suas ações morais.²¹⁹

Diante do exposto, pode-se perceber que o Estado tem o dever de implementar algumas técnicas para auxiliar que o recluso possa se reabilitar e voltar renovado para a sociedade, seja no aspecto social, moral ou religioso. Ressocializar é a melhor alternativa para o Estado diminuir o alto índice de reincidência e de criminalidade, criando seres melhores e funcionais.

4.4 Da ausência de assistência pós-cumprimento da pena

O Estado possui o dever de garantir que as normas sejam aplicadas dentro do sistema penitenciário para que o preso possa sair com um novo pensamento, mais qualificado para o mercado de trabalho, afastando-se da criminalidade, diminuindo a possibilidade de voltar a reincidir.

²¹⁸ SILVA, Thiago. A influência da religião na ressocialização do apenado. **Revista Jus Navigandi**, 2020. Disponível em: <<https://tnsilvaadv.jusbrasil.com.br/artigos/858970830/a-influencia-da-religio-na-ressocializacao-do-apanado>>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

²¹⁹ PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. São Paulo: Grupo GEN, 2008. 9788522467068. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>>. Acesso em: 20 de abr. de 2022. P. Sec1:23/ 112.

O retorno do indivíduo para a sociedade é uma das principais finalidades da pena, tendo o Estado que possibilitar que as medidas sejam efetivamente adotadas, com o fim de organizar o seu retorno para a sociedade, diminuindo o risco de reincidência da prática criminosa, clarifica Prado.²²⁰

A crise vivida no sistema penitenciário demonstra que embora existam leis que garantam a aplicação de medidas ressocializadoras, a pena privativa de liberdade não alcança seus objetivos reais, expõe Neto.²²¹

Rossini define que a ressocialização tem o ideal de ajudar da recuperação do detento através de medidas que auxiliem em sua educação, capacitação profissional e no auxílio espiritual, existindo o sistema prisional para proteger a sociedade e cuidar para que o condenado seja preparado para ser reinserido.²²²

O maior problema encontrado para que o ideal da ressocialização seja efetivado, encontra-se na dificuldade com que a sociedade recebe o preso reinserido. Apesar de o indivíduo já ter cumprido toda a sua pena dentro do sistema prisional, grande parcela da comunidade vê o preso como um perigo, diante do acontecido no passado, sem pensar que ele possa ter repensado sua vida no período em que esteve recluso.

Para que as medidas adotadas pelo Estado com o fim de ressocializar o preso sejam efetivadas, a sociedade deve permitir que com as habilidades desenvolvidas no período em que ficou preso, ele possa ter uma oportunidade de emprego, que lhe garantam condições de se sustentar e quem sabe continuar os seus estudos para se profissionalizar e poder ser tratado com maior dignidade pela comunidade.

As pessoas possuem uma grande dificuldade em saber diferenciar as intenções do indivíduo que cometeu alguma prática delituosa e do preso que tenha participado de todos os programas ressocializadores ofertados pelo Estado para ser reinserido. Assim, embora o indivíduo possa ter adquirido qualificações e desenvolvido

²²⁰ PRADO, Rodrigo Murad do. A assistência ao preso e ao egresso na Execução Penal. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/423932625/a-assistencia-ao-presos-e-ao-egresso-na-execucao-penal>>. Acesso em: 22 de abr. de 2022.

²²¹ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Direito Net**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 22 de abr. de 2022.

²²² NETO, Manoel Valente Figueiredo *et al.* A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-presos-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>>. Acesso em: 22 de abr. de 2022.

habilidades, encontra muito receio e preconceito no dia a dia, sendo sempre tratado como um possível criminoso.

Greco precisa que a sociedade, infelizmente, parece não concordar com a ressocialização do condenado, permanecendo para sempre o estigma carregado pelo egresso, impedindo-lhe de retornar tranquilamente para a sociedade.²²³

Todos estes fatores elencados, contribuem para que a reinserção do detento ao convívio social seja dificultada, aumentando de forma direta a reincidência no país que sofre com os altos índices de criminalidade.²²⁴

4.5 Da (in)eficácia do sistema de ressocialização

Todos os dados levantados no presente trabalho podem levar a conclusão de que apesar de existirem normas nas mais diversas leis garantindo que a ressocialização do preso seja aplicada, nota-se que, na prática, ela não ocorre.

A desestruturação do sistema prisional faz com que os reclusos fiquem jogados de lado, sem o mínimo de dignidade como pessoa humana, com celas superlotadas, sem falar da falta de higiene e de alimentos para sobreviver.

A Lei de Execução Penal prevê expressamente que as celas deverão ter somente presos em sua capacidade máxima, o que diante dos dados atuais, é absurdamente descumprido, diante da alta demanda de pessoas que entram no sistema prisional todos os dias.

Para complicar ainda mais, além da alta demanda de entrada, a saída dos reclusos dos presídios é cada vez mais demorada, tanto pela demora no julgamento de seus processos com o grande volume de processos judiciais em análise e, a reincidência tão recorrente no Brasil.

Com a demanda atual dos presídios brasileiros, torna-se praticamente impossível que o ideal ressocializador da Lei de Execução Penal seja cumprido. Além da falta de estrutura para abrigar toda a demanda do Estado, o ambiente insalubre em que os detentos convivem, permite que os grupos criminosos entrem na cabeça dos

²²³ GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 443.

²²⁴ ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Direito Net**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 22 de abr. de 2022.

demais para entrar em seus grupos ou facções, tornando ainda maior o número de criminosos existentes.

Como visto no primeiro capítulo, desde o surgimento das prisões, o grande objetivo a ser alcançado sempre foi de punição para o delinquente. Atualmente, apesar das diversas leis de proteção, a punição impera no sistema carcerário, com poucos investimentos para adequação estrutural, ficando os cárceres jogados de lado a espera de sua liberdade.

Faltam investimentos dos órgãos públicos para uma estruturação de qualidade, contendo espaço para todos os presos, estrutura adequada para poderem se alimentar, dormir e até mesmo, poder trabalhar, internamente ou não.

Kloch e Mota definem que a falta de observância à estrutura do sistema carcerário e as transgressões que existem, permitem que os reclusos sejam desviados, por não ocorrer a ressocialização de forma adequada.²²⁵

A ineficácia da ressocialização do interno acontece por diversos fatores distintos, partindo da má administração dos órgãos de segurança pública, quanto da forma de execução do legislador, decorrendo para que aconteça a falência do instituto da pena no Brasil.²²⁶

No sistema penitenciário brasileiro, a ressocialização é tarefa praticamente impossível de ser realizada, pelas enormes dificuldades que o preso encontra ao buscar se integrar no meio social.

Gomes destaca que a prisão não cumpre as suas funções declaradas, não ressocializando e, ainda, é vista como inevitável e, ao mesmo tempo vista como algo que não funciona.²²⁷

A sociedade é grande influenciadora no processo de reincidência dos presos, ao não possibilitar que grande parte deles trabalhem junto dos demais funcionários, demonstrando o enorme preconceito ainda existente.

²²⁵ KLOCH, Henrique; MOTA, Ivan Dias. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. P. 76.

²²⁶ PIPINO, Icaro Emmanuel. **Ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro**. Orientador: Renato Alexandre da Silva Freitas. TCC (graduação) curso de Direito do Centro Universitário de Toledo, 2019. Disponível em:

<<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2342/3/INEFIC%C3%81CIA%20DA%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO%20-%20ICARO%20EMMANUEL%20PIPINO.pdf>>. Acesso em: 22 de abr. de 2022. P. 39.

²²⁷ GOMES, Marcos Vinicius Manso L.; MAIA, Erick F. **Coleção defensoria pública - ponto a ponto - Execução Penal Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555598476. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598476/>>. Acesso em: 22 de abr. de 2022. P. 10.

Cada vez mais descontentes com o aumento da criminalidade, boa parcela da sociedade não aguenta mais a insegurança vivenciada atualmente, o que é fortemente prejudicial para o ideal ressocializador previsto na Lei de Execução Penal, pois mesmo que o sistema penitenciário consiga transformar o preso e fazê-lo adquirir habilidades profissionalizantes, a comunidade não oferece oportunidade de trabalho, podendo levá-lo para um caminho mais fácil no mundo do crime, aumentando a possibilidade de voltar a reincidir.²²⁸

Kloch e Mota estabelecem que pelo fato de o sistema carcerário ser mundialmente criticado quanto a sua sobrelotação, e a sociedade clamar por mudanças, visando erradicar a criminalidade e diminuir a reincidência, o Brasil enfrenta, ainda, a falta de investimento adequado para sua reestruturação.²²⁹

Percebe-se que o Estado, assim como grande parte da sociedade, entendem o encarceramento como uma forma punitiva para banir o condenado do seio comunitário, não demonstrando preocupação quanto às condições insalubres em que há de se cumprir a pena.²³⁰

Para Avena, a colaboração da comunidade que seria de grande valia para melhorar o percentual ressocializador, não exime o Estado no fracasso no processo de reinserção social do apenado. Diversas atividades poderiam ser executadas pelo Estado, por meio de seus Ministérios, Secretarias e Tribunais para contribuir que o objetivo seja alcançado.²³¹

Diante da omissão dos órgãos responsáveis para criarem medidas alternativas que auxiliem na inclusão social dos presos com a reinserção na sociedade e, na diminuição dos índices de reincidência, cada vez mais, o número de presos aumenta no sistema carcerário e, para prejudicar, não há a mínima perspectiva de que mude

²²⁸ ZANOTTO, Daiane Rodrigues; RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O sistema penitenciário brasileiro e a atual ineficácia na finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.

²²⁹ KLOCH, Henrique; MOTA, Ivan Dias. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. P. 79.

²³⁰ ZANOTTO, Daiane Rodrigues; RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O sistema penitenciário brasileiro e a atual ineficácia na finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.

²³¹ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987411/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.i.dref%3Dhtml0%5D/4/2/2%4051:87>>. Acesso em: 23 abr. 2022. P. 17.

em um curto espaço de tempo, prevendo-se um aumento ainda maior na população carcerária em poucos anos.

Sem o esforço dos três poderes estatais em investir em medidas capazes de ressocializar os apenados, o sistema carcerário estará cada vez mais próximo de perder o controle, aumentando o caos no sistema prisional. Nota-se que o caos existente, reflete as ações de um Estado corrupto e despreocupado com o próximo, além de uma sociedade preconceituosa e desumana, que não demonstra qualquer sinal de respeito e dignidade pelo sofrimento do outro.²³²

Assim, tornam-se necessárias profundas mudanças no sistema prisional brasileiro, necessitando modernizar a arquitetura penitenciária, além de ampliá-las, com a inevitável criação de novos presídios para poder comportar o auto número de egressos e, também há de buscar alternativas para que o trabalho e o estudo do apenado, possam aliviar o índice de reincidência atual.²³³

A crise vivenciada pelo sistema carcerário depende de ações de controle de políticas públicas que visem solucionar diversos problemas existentes, por meio de processos estruturantes, aduz Gomes.²³⁴

É de suma importância que o Estado e a sociedade passem a tratar os presos de forma igual e humanitária após o cumprimento de suas respectivas penas, devendo o Estado abandonar o descaso histórico, incentivando que ocorram investimentos para a reconstrução deste sistema que há muito tempo apresenta-se falho e ineficaz.²³⁵

Sabe-se que o sistema carcerário apresenta diversos problemas, sendo a falta de investimento por parte de seus responsáveis uma das maiores favorecedoras para

²³² ZANOTTO, Daiane Rodrigues; RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O sistema penitenciário brasileiro e a atual ineficácia na finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.

²³³ JUNIOR, José Cicero de Oliveira, *et al.* A ineficácia do sistema penal brasileiro e a ineficiência na ressocialização do preso. **Revista Jus Navigandi**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47838/a-ineficacia-do-sistema-penal-brasileiro-e-a-ineficiencia-na-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.

²³⁴ GOMES, Marcos Vinicius Manso L.; MAIA, Erick F. **Coleção defensoria pública - ponto a ponto - Execução Penal Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555598476. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598476/>>. Acesso em: 24 de abr. de 2022. P. 13.

²³⁵ ZANOTTO, Daiane Rodrigues; RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O sistema penitenciário brasileiro e a atual ineficácia na finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>>. Acesso em: 24 de abr. de 2022.

a superlotação prisional, necessitando urgentemente de investimentos para que com uma infraestrutura decente, o Estado permita que o preso possa ser ressocializado de forma digna e humana, assenta Junior.²³⁶

Por fim, Gomes salienta que a crise carcerária não é exclusiva do Brasil, mas do mundo inteiro, sendo importante que ocorra um diálogo entre seus representantes para que sejam encontradas soluções em nível supranacional.²³⁷

²³⁶ JUNIOR, José Cicero de Oliveira, *et al.* A ineficácia do sistema penal brasileiro e a ineficiência na ressocialização do preso. **Revista Jus Navigandi**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47838/a-ineficacia-do-sistema-penal-brasileiro-e-a-ineficiencia-na-relizacao-do-preso>>. Acesso em: 24 de abr. de 2022.

²³⁷ GOMES, Marcos Vinicius Manso L.; MAIA, Erick F. **Coleção defensoria pública - ponto a ponto - Execução Penal Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555598476. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598476/>>. Acesso em: 24 de abr. de 2022. P. 13.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ressocialização dos presos na sociedade é um trabalho a ser estudado de muita importância para que os princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade sejam cumpridos.

Mais importante do que punir o delinquente, o Estado deve prover alternativas para que o indivíduo possa se reestruturar psicologicamente durante o período em que cumprir a sua pena, para que possa voltar para a sociedade como uma nova pessoa, com visão da vida e do mundo completamente diferente do que quando o mesmo entrou no sistema penitenciário.

Como visto, o presente trabalho visa identificar quais os principais problemas existentes do sistema prisional brasileiro que levam a terem tantos presos reincidentes. Para responder à questão, foram analisados diversos documentos bibliográficos visando identificar quais eram os motivos que levavam os indivíduos a cometer crimes e serem presos. Posteriormente, após a sua entrada no sistema carcerário, o trabalho seguiu na linha de identificar se os presídios possuem capacidade para ressocializar os presos da maneira correta. Por fim, verificou-se os motivos que levaram a chegar na superlotação existente, demonstrando porque que o Estado não consegue reinserir os presos corretamente na sociedade, contribuindo para o aumento do número de presos reincidentes.

A prisão sempre foi a forma pelo qual o Estado exerceu o seu *jus puniendi*. Através dele, a comunidade sente-se confortável pela retirada do indivíduo delinquente do seu meio social, acreditando estar mais segura. Por outro lado, o Estado tem o dever de seguir as normas estabelecidas para o tratamento dos presos, visando cumprir o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é em possibilitar que o preso seja corretamente reinserido na sociedade.

O primeiro capítulo do trabalho mostrou como surgiram as primeiras prisões no mundo. Apesar de haverem divergências sobre o correto local em que elas surgiram, sabe-se que elas continham a função primaz de punir o preso como forma de vingança, estando condenado a sofrer diversos castigos físicos e, em alguns casos, até a pena de morte. Com o passar dos anos, os castigos passaram a serem vistos como desnecessários, pensando-se em alternativas que visassem um tratamento mais digno ao preso. Em 1835, Manuel Montesinos e Molina, governador do Presídio de Valência trouxe em seu comando, diversas alterações no tratamento ao preso,

pensando na humanidade no tratamento dos presos, alterando o famoso castigo físico pela inclusão de exercícios morais, visando fazer com que o preso passasse a refletir sobre seus atos cometidos, tendo por objetivo a regeneração do preso. O método adotado no presídio de Valência trouxe grandes alterações no tratamento com os presos, estando a partir de então, baseado na prerrogativa que o castigo não seria a melhor opção, mas sim, a mudança de sua visão de vida, criando-se alternativas para que o preso pudesse retornar ao convívio de sua comunidade reformulado, pronto para nela conviver.

Assim, com as evoluções no sistema prisional pelo mundo, no Brasil em 1500, o período colonial trouxe grandes inovações para o país. As ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas contribuíram para que as penas garantissem que o condenado recebesse a sua verdadeira penalidade. Durante o período imperial, o Brasil passou a ter estabelecido seu Código Criminal que posteriormente seria conhecido como Código Penal. Com a entrada em vigor do código durante o Brasil Império, o ideal ressocializador passou a vigorar, estando previstas diversas leis, deixando seu marco histórico. Em 1889, durante a República, um novo Código Criminal fora proposto, visto que o anterior já estava ficando desatualizado. Para resolver o problema, em 1940 foi elaborado o Código Penal, ainda vigente no país. Posteriormente, em 1984, a lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) foi promulgada, realizando o controle do sistema prisional.

Com o segundo capítulo, verificou-se que a Lei de Execução Penal possui extrema importância para o cumprimento das garantias mínimas aos presos. A LEP, possui por objetivo principal promover que com a penalidade imposta ao indivíduo no cumprimento de sua pena, ele tenha uma nova possibilidade de realizar atividades laborais para que, posteriormente, seja reintegrado na sociedade e, para que ela seja corretamente seguida, surgem diversos princípios norteadores que auxiliam na sua efetivação.

Apesar da Lei de Execução Penal prever diversos artigos que garantam o correto cumprimento da pena e do tratamento dos presos, sabe-se que em muitos casos eles são desrespeitados, analisando-se então, especificamente como funciona o tratamento dos presos no sistema penitenciário brasileiro. Entre os diversos problemas existentes, a superlotação carcerária faz com que os objetivos principais da LEP sejam deixados de lado, quando medidas ressocializadoras não sejam executadas, dificultando que o preso possa sair do sistema prisional reabilitado.

Os dados mais recentes do DEPEN apontam que mais de 70% da população carcerária seja reincidente e que a quantidade de pessoas presas é três vezes maior do que contém de capacidade. Destaca-se que a grande maioria destes presos, são jovens com menos de trinta anos de idade, negros e com baixa escolaridade, o que justifica a necessidade de reeduca-los durante o período em que estiverem reclusos para que tenham a oportunidade de estudar, aprender uma profissão e acreditar em Deus para ter uma vida melhor, o que em sua maioria, não tiveram tais oportunidades antes de entrarem para o sistema carcerário.

Porém, a precariedade atual dos presídios impede que todos os objetivos sejam minimamente alcançados. A superlotação impede que o preso possa ter o mínimo de dignidade ao estar convivendo com diversas pessoas em uma mesma cela. Além do excesso de pessoas, o sistema prisional é repleto de falta de estrutura para garantir higiene e limpeza para os apenados, resultando na proliferação de doenças e na má alimentação, prejudicando totalmente sua saúde.

No terceiro capítulo, buscou-se identificar os meios de socialização que fazem com que se possa conviver em harmonia com a sociedade. Demonstrada a ineficácia do sistema prisional em ressocializar o preso, caracterizou-se os motivos para que ocorra tamanha reincidência, sem a efetivação correta dos direitos básicos dos presos e, sem a mínima expectativa que o Poder Público trabalhará para realizar grandes investimentos que contribuíssem para uma efetiva alteração no sistema prisional, possibilitando que a os objetivos da LEP sejam cumpridos, dando todas as garantias fundamentais que o preso tem por direito, para que possa retornar dignamente ao convívio da sociedade.

A sociedade que juntamente com os órgãos do Poder Público, têm por dever deixar de lado a discriminação histórica com os presos, criando possibilidades para que eles possam ser reintegrados, com a criação de vagas de emprego, oportunidade de concluírem seus estudos e a implementação do estudo da religião, permitindo que finalmente, os presos possam ser tratados com humanidade e dignidade.

Diante do exposto, confirmou-se a hipótese de pesquisa, pois torna-se claro que o Estado falha em seu dever de ressocializar os presos na sociedade, descumprindo os objetivos principais estabelecidos na LEP. Assim, com a falha na efetiva recolocação dos presos ao convívio social, muitos deles voltam a reincidir diante da falta de oportunidades que recebem, aumentando o número de presos reincidentes no sistema prisional brasileiro.

Assim, é de extrema importância que as medidas alternativas propostas sejam efetivamente executadas para que o preso possa realmente ser reinserido na sociedade, recebendo a oportunidade de demonstrar ter mudado seu pensamento sobre a vida, passando a estudar e trabalhar para conseguir se sustentar.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

A HISTÓRIA DAS PRISÕES E DOS SISTEMAS DE PUNIÇÕES. **Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário – ESPEN**, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>>. Acesso em: 18 de mar. de 2022.

A ineficácia do sistema penal brasileiro e a ineficiência na ressocialização do preso. **Revista Jus Navigandi**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47838/a-ineficacia-do-sistema-penal-brasileiro-e-a-ineficiencia-na-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.

ALTERNATIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO CÁRCERE. **Jurisway**, 2017. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18616>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987411/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%4051:87>. Acesso em: 01 de abr. de 2022.

BARRETO, Sidnei Moura. Dos objetivos e da aplicação da lei penal. **Revista Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74324/dos-objetivos-e-da-aplicacao-da-lei-de-execucao-pena>>. Acesso em: 01 de abr. de 2022.

BARRUCHO, Luis; BARROS, Luciana. Cinco problemas crônicos das prisões brasileiras – e como estão sendo solucionados ao redor do mundo. **BBC News**, 2017. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **Encontro de Iniciação Científica – ETIC 2021**, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1662>>. Acesso em: 17 de mar. de 2022.

BERTOLAN, Ana Paula. O princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo disciplinar na fase de Execução Penal. **Sala Criminal**, 2018. Disponível em: <<http://www.salacriminal.com/home/o-principio-do-devido-processo-legal-da-ampla-defesa-e-o-principio-do-contraditorio-no-procedimento-administrativo-disciplinar-na-fase-de-execucao-penal>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

BETONI, Camila. Socialização. **Info Escola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/socializacao/>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

BEZERRA, Juliana. Processo de ressocialização. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/processo-de-socializacao/>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 278.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Senado Federal**. 1 milhão de presos. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/521762/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

BRASIL. Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

CARVALHO, Luiza Sousa de. O encarceramento em massa da população negra, agenciado pelo estado brasileiro, como um mecanismo do genocídio antinegro. **Academia**, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/39963181/O_ENCARCERAMENTO_EM_MASSA_DA_POPULA%C3%87%C3%83O_NEGRA_AGENCIADO_PELo_ESTADO_BRASILEIRO_COMO_UM_MECANISMO_DO_GENOC%C3%8DDIO_ANTI_NEGRO>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

COELHO, E. C. **Oficina do diabo**. A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade. Rio de Janeiro: Record, 2005c.

CONTRADITÓRIO. **DireitoNet**, 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/969/Contraditorio>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

CORSI, Éthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/>>. Acesso em 12 de abr. de 2022.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DICK, Cássio Samuel. Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica. **Revista Ibero Americana de humanidades, ciências e educação – REASE**. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1063/502>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022. P

DULLIUS, Aladio Anastacio; Hartmann, Jackson André Muller. Análise do sistema prisional brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; JOFFLY, Tiago. Democracia e encarceramento em massa: provocações de teoria de política ao estado penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Rio de Janeiro, vol. 152/2019 | p. 13 e 14 | fev. / 2019, DTR\2019\90.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1999.

FREITAS, Angélica Giovanella Marques. A influência da religião na ressocialização do apenado. **Pucrs**, 2019. Disponível em: < https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/angelica_freitas.pdf>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

GIAMBERARDINO, André. Encarceramento em massa e os terraplanistas do direito penal. **Conjur**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/tribuna-defensoria-encarceramento-massa-terraplanistas-direito-penal>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

GOMES, Marcos Vinicius Manso L.; MAIA, Erick F. Coleção defensoria pública - ponto a ponto - **Execução Penal criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555598476. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598476/>>. Acesso em: 06 de abr. de 2022.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema prisional e a ressocialização do preso**. Orientador: João Henrique dos Santos. Monografia para a conclusão do Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA, 2015. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400211.pdf>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

ISIDORO, David. Sistemas penitenciários clássicos. **Revista Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <<https://davidalcisi.jusbrasil.com.br/artigos/535331166/sistemas-penitenciarios-classicos>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

JÚNIOR, Almir de Oliveira, et al. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea**, 2015. Disponível em: <8181-td2095.pdf (ipea.gov.br)>. Acesso em: 18 de abr. de 2022. JUNIOR, José Cicero de Oliveira, et al.

KLERING, Luís Roque; LEMOS, Ana Margarete; MAZZILI, Cláudio. **Análise do Trabalho Prisional: um Estudo Exploratório**. RAC, v.2, n.3, set./dez. 1998: 129-149.

KLOCH, Henrique; MOTA, Ivan Dias. **O Sistema Prisional e os Direitos da Personalidade do Apenado com Fins de Ressocialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS.

Departamento Nacional de Informações Penitenciárias – DEPEN, 2019.

Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZTJhZTU3NjltM2Q4Mi00MjdiLWE0MWItZTIyZjNlODgzMjEzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

LOPES, Hálisson Rodrigo et al. Princípios norteadores da Execução Penal. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/principios-norteadores-da-execucao-penal/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

MACHADO, Cristiane Pereira. Princípios aplicáveis à Execução Penal. **Revista Jus Navigandi**, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57085/principios-aplicveis-execuo-penal>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

MADEIRA, Livia. Princípio da intranscendência. **Revista Jus Navigandi**, 2021. Disponível em: <<https://liviamadeirapinto.jusbrasil.com.br/artigos/1183562763/principio-da-intranscendencia>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594454. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594454/>. Acesso em: 01 de abr. de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; RANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDEZ, Silmara Yurksaityte. Conceito e evolução histórica: e outros. **Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/conceito-evolucao-historica-outros.htm>>. Acessado em: 24 de mar. de 2022.

MIGLIORANZA, Micheli. Aspectos do sistema prisional brasileiro e a dignidade da pessoa humana. **Conteúdo Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54791/aspectos-do-sistema-prisional-brasileiro-e-a-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=O%20sistema%20carcer%C3%A1rio%20brasileiro%2C%20na,n%C3%A3o%20havendo%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para%20a>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 01 de abr. de 2022.

MONTEIRO, Felipe Mattos e Cardoso, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. **Revista de Ciências Sociais - Civitas**, 2013. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592/9689>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Dos sistemas penitenciários. **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

MOTTA, Asta Conceição de Oliveira da. A reincidência criminal. **Brasil Escola**, 2020. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/a-reincidencia-criminal.htm>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

NASCIMENTO, Márcio Moreira Do. A cultura e a socialização na formação da criança. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, 2020. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/pedagogia/cultura-e-a-socializacao>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

NETO, Manoel Valente Figueiredo et al. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

NOVOS DADOS DO SISTEMA PRISIONAL REFORÇAM IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud**, 2020. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcaram-importancia-de-politic.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20levantamento,%25%20para%2054%2C9%25>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559642670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642670/>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

NÚÑEZ, Benigno. A realidade do sistema prisional brasileiro. **Brasil Escola**, 2020. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

NÚÑEZ, Benigno. Sistema carcerário brasileiro: problemas e soluções. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/sistema-carcerario-brasileiro-problemas-e-solucoes/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

OLIVEIRA, Bruna de Carvalho; SILVA, Rubens Alves da. O trabalho como forma de ressocialização do apenado. **Âmbito Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-apanado/>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

PIPINO, Icaro Emmanuel. **Ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro**. Orientador: Renato Alexandre da Silva Freitas. TCC (graduação) curso de Direito do Centro Universitário de Toledo, 2019. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2342/3/INEFIC%C3%81CIA%20DA%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO%20-%20ICARO%20EMMANUEL%20PIPINO.pdf>>. Acesso em: 22 de abr. de 2022.

PORTELA, Maria Helena. Ressocialização através da educação. **Brasil Escola**, [s.d]. Disponível em: <Ressocialização Através da Educação - Brasil Escola (uol.com.br)>. Acesso em: 18 de abr. 2022.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Grupo GEN, 2008. 9788522467068. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

PRADO, Rodrigo Murad do. A assistência ao preso e ao egresso na Execução Penal. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/423932625/a-assistencia-ao-presos-e-ao-egresso-na-execucao-penal>>. Acesso em: 22 de abr. de 2022.

PRESOS EM UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN**, 2022. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **DireitoNet**, 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/747/Principio-do-devido-processo-legal#:~:text=%C3%89%20o%20princ%C3%ADpio%20que%20assegura,dele%20de rivam%20todos%20os%20demais>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

PROJETO: PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS VINCULADOS AO CAMPO DA SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2016. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Elaboracao_relatorios_se_mestrais_descritivos_2016.pdf>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

REINCIDÊNCIA: REQUISITOS E CONSTITUCIONALIDADE. **TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/agravantes-e-atenuantes-genericas-1/reincidencia/reincidencia-e-condenacao-anterior-a-pena-de-multa>>. Acesso em: 11 de abr. de 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 9788522492657. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **DireitoNet**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

SANTOS, Sintia Menezes. Ressocialização através da educação. **DireitoNet**, 2005. Disponível em: <Ressocialização através da educação (Penal) - Artigo jurídico - DireitoNet>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

SANTOS, Thamires. Processo de ressocialização. **Educa Mais Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/processo-de-socializacao>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

SIGNIFICADO DE PENA. **Dicionário Online de Português**, 2019. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pena/>>. Acessado em: 17 de mar. de 2022.

SILVA, Amanda Mendes da. O trabalho como forma de ressocialização do preso. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 12 jun. 2017, 04:00. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

SILVA, Dinis Carla Borghi. A história da pena de prisão. **Brasil Escola**, [s.d.]. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>>. Acessado em: 23 de mar. De 2022.

SILVA, Jose de Ribamar da. **Prisão: Ressocializar Para Não Reincidir**. Orientador: Alejandra Pascual. Monografia de especialização em Tratamento Penal em Gestão Prisional da Universidade Federal do Paraná – UFPr, 2003. Disponível em: <<https://livrozilla.com/doc/346960/pris%C3%A3o---ressocializar-para-n%C3%A3o-reincidir>>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

SILVA, Layhanne Fernandes da Silva. **A ressocialização do preso frente à lei de Execução Penal e o sistema penitenciário brasileiro**. Orientador: Karla de Souza Oliveira. TCC (graduação) curso de Direito UniEvangélica, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18248/1/Layhanne%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF – HABEAS CORPUS: HC 104.174/RJ. **Revista Jus Navigandi**, 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19734111/habeas-corporus-hc-104174-rj>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

TAKADA, Mário Yudi. Evolução histórica da pena no brasil. **ETIC - encontro de Iniciação Científica**, n. 6, Vol. 6, 2010. Disponível em: <Evolução histórica da pena no Brasil | Takada | ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498 (toledoprudente.edu.br)>. Acessado em 23 de mar. de 2022.

TAVARES, Alex Penazzo et al. Reincidência criminal: uma análise sobre suas espécies e efeitos na contemporaneidade. **Revista de Direito | Viçosa** | issn 2527-0389 | v.12 n.02 2020doi: doi.org/10.32361/2020120210751. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10751/5962>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1ª Ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

VARGAS, Tatiane. Dia da Consciência Negra: porque os negros são maioria no sistema prisional. **Fiocruz**, 2020. Disponível em: <<http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>>. Acessado em: 11 de abr. de 2022.

VASCONCELOS, Fernando Parente dos Santos. **Ressocialização do preso e do egresso: fundamentos para a participação da sociedade à luz de aspectos social, religioso, filosófico e jurídico**. Orientadores: Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Afonso Cavichioli Carmona. Dissertação do curso de Mestrado do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8619/1/61200290.pdf>>. Acesso em: 13 de abr. de 2022.

VIEIRA, Ingrid Freire da Costa Coimbra. Educação como meio de ressocialização do condenado. **Conteúdo Jurídico**, 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45762/educacao-como-meio-de-ressocializacao-do-condenado>>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

VIVALDO, Jesebel Barcellos. Ressocialização pela educação: um desafio possível. **Brasil Escola**, [s.d]. Disponível em: <Ressocialização pela educação: um desafio possível - Brasil Escola (uol.com.br)>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Quanto custa progredir de regime. **Instituto Brasileiro de Ciência Criminais - IBCCRIM**, 2015. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6312/>>. Acesso em: 12 de abr. de 2022.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal brasileiro**: primeiro volume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

ZANOTTO, Daiane Rodrigues; RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O sistema penitenciário brasileiro e a atual ineficácia na finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>>. Acesso em: 23 de abr. de 2022.